



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de junho de 2017

nº 1416 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 20
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 38
Administração Pública Municipal	Pág. 38
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
>> Concessão de Diárias	Pág. 72
>> Avisos	Pág. 73



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
 Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
 Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
 Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVIDOR
 Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
 Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
 Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
 OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
 ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
 YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
 ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00939/17

PROCESSO: 01219/2017-TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO.
 INTERESSADO: Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422,00
 RESPONSÁVEL Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422,00
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, de 13 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Márcio Rogério Gabriel – CPF nº 302.479.422,00, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 15 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator Conselheiro

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00953/17

PROCESSO N.: 2517/2010
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO : Análise de legalidade das adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, efetuadas por meio dos processos n. 1601.371, 1601.521e 1601.779/2010
 RESPONSÁVEIS : Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53
 Secretária de Estado da Educação
 (Período: 1º.1 a 31.3.2010)
 Pascoal de Aguiar Gomes, CPF n. 080.111.412-87
 Secretário Adjunto de Estado da Educação
 (Período: fevereiro a março de 2010)
 Maria de Fátima Rodrigues Pereira, CPF n. 255.930.212-87
 Ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC
 Thiago Fuzari Borges, CPF n. 778.525.322-68
 Ex-Gerente de Projetos/Controle Interno da SEDUC
 Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34
 Secretária de Estado da Educação
 (Período: 1º.4 a 31.12.2010)
 José Antunes Cipriano, CPF n. 236.767.871-53
 Secretário Adjunto de Estado da Educação
 (Período: maio de 2010)
 Tanany Araly Barbeta, CPF n. 251.224.522-53
 Ex- Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC
 ADVOGADOS : Blucy Rech Borges
 OAB/RO n. 4.682
 Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla
 OAB/RO n. 4117
 Rouscelino Passos Borges
 OAB/RO 1.205
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : II – 1ª Câmara
 SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EFETUADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ARP N. XV/2008-CCEL/SEAD/PIAUI. IRREGULARIDADE DETECTADA. ADESÕES REALIZADAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRADITÓRIO. PERMANÊNCIA DA FALHA. ADESÕES ILEGAIS, COM EFEITOS EX NUNC. MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Nas adesões à Atas de Registros de Preços é imperativa a observância da legislação aplicável à espécie, notadamente, em relação ao prazo de vigência da Ata, estabelecido no art. 15, §3º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993 e aos termos do Parecer Prévio n. 59/2010 – Pleno.
2. No caso concreto, diante das evidências constantes dos autos, percebe-se que ocorreram adesões à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/PIAUI após expirado o seu prazo de vigência, formalizadas por meio dos processos administrativos 1601.371, 1601.521 e 1601.779/2010.
3. Diante da comprovada irregularidade, a responsabilização dos agentes públicos que concorreram para sua consumação, com a aplicação de multa, é medida que se impõe.

4. Necessário, portanto, é a remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para o seu acompanhamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí realizada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio dos Processos 01.1601.00371/2010-SEDUC (fls. 9/140), 01.1601.00521/2010-SEDUC (fls. 141/263) e 01.1601.00779/2010 (fls. 268/446), objetivando a aquisição de arquivos de bases deslizantes, a fim de atender às necessidades dos órgãos gestores vinculados à Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAIS, COM EFEITOS EX NUNC, os atos de adesões à Ata de Registro de Preços nº XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí, efetuadas por meio dos Processos Administrativos 01.1601.00371, 01.1601.00521 e 01.1601.00779/2010 da SEDUC, por terem sido celebradas após o término da vigência da referida ata, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 15, § 3º, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Secretária de Estado da Educação (período 1º.1. a 31.3.2010), CPF n. 301.081.959-53; Pascoal de Aguiar Gomes, Secretário Adjunto de Estado da Educação (em fevereiro e março de 2010), CPF n. 080.111.412-87; e Irany Freire Bento, Secretária de Estado da Educação (período: 1º.4. a 31.12.2010), CPF n. 178.976.451-34, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, diante da irregular adesão à Ata de Registro de Preços n. XV/2008-CCEL/SEAD/Piauí após o término de sua validade, em ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 15, § 3º, inciso III, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

V – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada, nestes autos, à ex-Gerente de Apoio, Controle e Avaliação da SEDUC, Maria de Fátima Rodrigues Pereira, CPF n. 255.930.212-87; ao ex-Gerente de Projetos/Controle Interno da SEDUC, Thiago Fuzari Borges, CPF n. 778.525.322-68; ao Secretário Adjunto de Estado da Educação (Período: maio de 2010), José Antunes Cipriano, CPF n. 236.767.871-53; e à Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, Tanany Araly Barbeta, CPF n. 251.224.522-53, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está

disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00960/17

PROCESSO : 3036/13 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Assistência Social
RESPONSÁVEIS : Irany Freire Bento – CPF n. 178.976.451-34
Secretária Estadual de Assistência Social
C & F Comercial de Colchões Ltda. - EPP
CNPJ n. 84.747.781/0001-72
ADVOGADOS : Ermandes Viana – OAB-RO n. 1357
Síntia Maria Fontenele – OAB-RO n. 3356
Adão Turkot – OAB-RO n. 2933
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FICALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Assistência Social, dano ao erário constatado, Processo Administrativo

n. 01-2301.00360-00/2011.

2. Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 16, III, “c”, 24, da LC n. 154/96, c/c o art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa ao responsável, com amparo nos arts. 54, 55, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Assistência Social, em 21.12.2011, publicada no DOE-RO n. 1905, visando à apuração de possível dano ao erário em razão de irregularidades apontadas no Parecer da Controladoria Geral do Estado, relativo à aquisição de 620 (seiscentos e vinte) colchões, por meio dos Processos Administrativos n. 01.1130.00632-00/2007 e 01.1130.00721-00/2007, em cumprimento à determinação contida no item VI, alínea “a”, do Acórdão n. 110/2011-1ª Câmara, contida nos Autos n. 1526/08-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Secretaria de Estado de Assistência Social, de responsabilidade da Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34 e da empresa C & F Indústria e Comercial de Colchões Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ n. 84.747.781/0001-72, nos termos dos arts. 16, III, “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência aos art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência), c/c arts. 62, 63, da Lei Federal n. 4.320/1964, c/c 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da prática de sobrepreço na aquisição de 120 (cento e vinte) colchões, sendo em consequência realizado pagamento indevido à empresa C & F Comercial de Colchões Ltda. – EPP, causando dano ao erário Estadual no montante de R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais), em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 183/185-v e 209/211-v.

II – IMPUTAR DÉBITO à Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34, solidariamente, com a Pessoa jurídica C & F Comercial de Colchões Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ n. 84.747.781/0001-72, no valor original de R\$ 3.906,00 (três mil, novecentos e seis reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (fevereiro de 2008), até o mês de abril de 2017, corresponde ao valor de R\$ 6.922,32 (seis mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 14.536,87 (quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário pela prática de sobrepreço na aquisição de 120 (cento e vinte) colchões, em consequência foi realizado pagamento indevido à empresa C & F Comercial de Colchões Ltda. – EPP, conforme consta nos Relatórios Técnicos, fls. 183/185-v e 209/211-v, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Irany Freire Bento, inscrita no CPF n. 178.976.451-34 e a Pessoa jurídica C & F Comercial de Colchões Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ n. 84.747.781/0001-72, individualmente, no quantum de R\$ 3.461,16 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano ao erário consignando no item I, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do sobrepreço na aquisição de 120 (cento e vinte) colchões junto à empresa epigrafada, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres do Estado, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar n.154/96.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

Mês/ano inicial:	02/2008	Índice inicial:	40,1540488976344
Mês/ano final:	04/2017	Índice final:	71,1620768918472
Fator de Correção:	1,7722267		
Valor originário:	3.906,00	Valor atualizado:	6.922,32
Valor corrigido com juros:	14.536,87	Total de Meses:	110

Parte inferior do formulário

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/02/2008	INPC			1,0048	1,7722267	3.906,00
01/03/2008	INPC			1,0051	1,7632342	3.925,92
01/04/2008	INPC			1,0064	1,7520213	3.951,05
01/05/2008	INPC			1,0096	1,7353618	3.988,98
01/06/2008	INPC			1,0091	1,7197124	4.025,28
01/07/2008	INPC			1,0091	1,7042041	4.061,91
01/08/2008	INPC			1,0021	1,7006328	4.070,44
01/09/2008	INPC			1,0015	1,6980857	4.076,54

01/10/2008	INPC	1,005	1,6896375	4.096,92
01/11/2008	INPC	1,0038	1,6832412	4.112,49
01/12/2008	INPC	1,0029	1,6783739	4.124,42
01/01/2009	INPC	1,0064	1,6677006	4.150,82
01/02/2009	INPC	1,0031	1,6625467	4.163,68
01/03/2009	INPC	1,002	1,6592283	4.172,01
01/04/2009	INPC	1,0055	1,6501524	4.194,96
01/05/2009	INPC	1,006	1,6403106	4.220,13
01/06/2009	INPC	1,0042	1,6334501	4.237,85
01/07/2009	INPC	1,0023	1,6297018	4.247,60
01/08/2009	INPC	1,0008	1,6283990	4.251,00
01/09/2009	INPC	1,0016	1,6257978	4.257,80
01/10/2009	INPC	1,0024	1,6219052	4.268,02
01/11/2009	INPC	1,0037	1,6159263	4.283,81
01/12/2009	INPC	1,0024	1,6120573	4.294,09
01/01/2010	INPC	1,0088	1,5979950	4.331,88
01/02/2010	INPC	1,007	1,5868868	4.362,20
01/03/2010	INPC	1,0071	1,5756993	4.393,17
01/04/2010	INPC	1,0073	1,5642800	4.425,24
01/05/2010	INPC	1,0043	1,5575824	4.444,27
01/06/2010	INPC	0,9989	1,5592977	4.439,38
01/07/2010	INPC	0,9993	1,5603899	4.436,27
01/08/2010	INPC	0,9993	1,5614830	4.433,17
01/09/2010	INPC	1,0054	1,5530963	4.457,11
01/10/2010	INPC	1,0092	1,5389380	4.498,11
01/11/2010	INPC	1,0103	1,5232486	4.544,44
01/12/2010	INPC	1,006	1,5141636	4.571,71
01/01/2011	INPC	1,0094	1,5000630	4.614,68
01/02/2011	INPC	1,0054	1,4920062	4.639,60
01/03/2011	INPC	1,0066	1,4822235	4.670,23
01/04/2011	INPC	1,0072	1,4716278	4.703,85
01/05/2011	INPC	1,0057	1,4632870	4.730,66
01/06/2011	INPC	1,0022	1,4600749	4.741,07
01/07/2011	INPC	1	1,4600749	4.741,07
01/08/2011	INPC	1,0042	1,4539682	4.760,98
01/09/2011	INPC	1,0045	1,4474547	4.782,41
01/10/2011	INPC	1,0032	1,4428376	4.797,71
01/11/2011	INPC	1,0057	1,4346600	4.825,06
01/12/2011	INPC	1,0051	1,4273804	4.849,67
01/01/2012	INPC	1,0051	1,4201377	4.874,40
01/02/2012	INPC	1,0039	1,4146207	4.893,41

01/03/2012	INPC	1,0018	1,4120789	4.902,22
01/04/2012	INPC	1,0064	1,4030991	4.933,59
01/05/2012	INPC	1,0055	1,3954242	4.960,73
01/06/2012	INPC	1,0026	1,3918055	4.973,62
01/07/2012	INPC	1,0043	1,3858464	4.995,01
01/08/2012	INPC	1,0045	1,3796380	5.017,49
01/09/2012	INPC	1,0063	1,3710007	5.049,10
01/10/2012	INPC	1,0071	1,3613353	5.084,95
01/11/2012	INPC	1,0054	1,3540235	5.112,41
01/12/2012	INPC	1,0074	1,3440774	5.150,24
01/01/2013	INPC	1,0092	1,3318246	5.197,62
01/02/2013	INPC	1,0052	1,3249349	5.224,65
01/03/2013	INPC	1,006	1,3170327	5.256,00
01/04/2013	INPC	1,0059	1,3093078	5.287,01
01/05/2013	INPC	1,0035	1,3047412	5.305,51
01/06/2013	INPC	1,0028	1,3010981	5.320,37
01/07/2013	INPC	0,9987	1,3027918	5.313,45
01/08/2013	INPC	1,0016	1,3007106	5.321,95
01/09/2013	INPC	1,0027	1,2972082	5.336,32
01/10/2013	INPC	1,0061	1,2893432	5.368,87
01/11/2013	INPC	1,0054	1,2824181	5.397,86
01/12/2013	INPC	1,0072	1,2732507	5.436,73
01/01/2014	INPC	1,0063	1,2652794	5.470,98
01/02/2014	INPC	1,0064	1,2572331	5.505,99
01/03/2014	INPC	1,0082	1,2470077	5.551,14
01/04/2014	INPC	1,0078	1,2373563	5.594,44
01/05/2014	INPC	1,006	1,2299764	5.628,01
01/06/2014	INPC	1,0026	1,2267868	5.642,64
01/07/2014	INPC	1,0013	1,2251940	5.649,98
01/08/2014	INPC	1,0018	1,2229927	5.660,15
01/09/2014	INPC	1,0049	1,2170292	5.687,88
01/10/2014	INPC	1,0038	1,2124220	5.709,50
01/11/2014	INPC	1,0053	1,2060301	5.739,76
01/12/2014	INPC	1,0062	1,1985987	5.775,34
01/01/2015	INPC	1,0148	1,1811182	5.860,82
01/02/2015	INPC	1,0116	1,1675743	5.928,80
01/03/2015	INPC	1,0151	1,1502062	6.018,33
01/04/2015	INPC	1,0071	1,1420973	6.061,06
01/05/2015	INPC	1,0099	1,1309014	6.121,06
01/06/2015	INPC	1,0077	1,1222600	6.168,19
01/07/2015	INPC	1,0058	1,1157884	6.203,97

01/08/2015	INPC	1,0025	1,1130059	6.219,48
01/09/2015	INPC	1,0051	1,1073584	6.251,20
01/10/2015	INPC	1,0077	1,0988969	6.299,33
01/11/2015	INPC	1,0111	1,0868330	6.369,26
01/12/2015	INPC	1,009	1,0771388	6.426,58
01/01/2016	INPC	1,0151	1,0611159	6.523,62
01/02/2016	INPC	1,0095	1,0511302	6.585,59
01/03/2016	INPC	1,0044	1,0465255	6.614,57
01/04/2016	INPC	1,0064	1,0398703	6.656,90
01/05/2016	INPC	1,0098	1,0297785	6.722,14
01/06/2016	INPC	1,0047	1,0249612	6.753,74
01/07/2016	INPC	1,0064	1,0184431	6.796,96
01/08/2016	INPC	1,0031	1,0152957	6.818,03
01/09/2016	INPC	1,0008	1,0144841	6.823,49
01/10/2016	INPC	1,0017	1,0127624	6.835,09
01/11/2016	INPC	1,0007	1,0120540	6.839,87
01/12/2016	INPC	1,0014	1,0106391	6.849,45
01/01/2017	INPC	1,0042	1,0064122	6.878,21
01/02/2017	INPC	1,0024	1,0040026	6.894,72
01/03/2017	INPC	1,0032	1,0008000	6.916,78
01/04/2017	INPC	1,0008	1,0000000	6.922,32

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01719/17/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 00184/13 - Acórdão AC1-TC nº 00123/17
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE)
RESPONSÁVEL: Florisvaldo Alves da Silva - Ex-Coordenador-Geral da CGAG
CPF nº 661.736.121-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00097/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva - Ex-Coordenador-Geral da CGAG, pertinente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC nº 00123/17, prolatado no Processo nº 00184/13.

2. Por meio do requerimento protocolizado sob o nº 05924/17, acostado à fl. 01, o Senhor Florisvaldo Alves da Silva solicitou o parcelamento da referida multa nos seguintes termos:

FLORISVALDO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos processos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 34 do

Regimento Interno c/c Resolução nº 231/2016/TCE-RO, requerer o parcelamento da multa fixada no item II do Acórdão nº 00123/17, a qual corresponde R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

O art. 5º, § único da Resolução nº 231/2016/TCE-RO estipula que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Finanças, por meio da Resolução nº 001/2016/GAB/CRE, definiu que “o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO a vigorar no exercício de 2017 será de R\$65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).”

Diante do exposto, requer o parcelamento da referida multa em 5 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais).

3. Os autos foram encaminhados para o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome do Senhor Florivaldo Alves da Silva, referente ao Acórdão AC1-TC nº 00123/17 - Processo nº 00184/13, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Consiste a pretensão do requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada no item II do Acórdão AC1-TC nº 00123/17 (Processo nº 00184/13), no valor atualizado de R\$2.561,23, em 5 (cinco) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO .”

7. Assim, considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, em face do interesse manifestado pelo Senhor Florivaldo Alves da Silva em liquidar a multa imputada no Processo nº 00184/13, DECIDO:

I - Deferir em parte o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Florivaldo Alves da Silva, CPF nº 661.736.121-00, Ex-Coordenador-Geral da CGAG, relativo à multa imputada nos autos nº 00184/13, fixada no item II do Acórdão AC1-TC nº 00123/17, o qual corrigido monetariamente perfaz a importância de R\$2.561,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), em 5 (cinco) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª CÂMARA, para que, proceda a notificação do Requerente no sentido que:

a) Cientificá-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos do §§ 1º, artigos 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por

cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª CÂMARA que “certifique” nos autos de nº 00184/2013/TCE-RO, que o Senhor Florivaldo Alves da Silva, optou pelo Parcelamento do Débito;

IV - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª CÂMARA, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00422/17

PROCESSO: 00336/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Maria de Fátima Rodrigues Pereira, CPF 255.930.212-87
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

IMPUTAÇÃO. NATUREZA E RESPONSABILIDADES DA FUNÇÃO. MONITORAMENTO PROGRAMÁTICO. Sendo a principal responsabilidade do cargo o monitoramento da execução de ações programáticas, não devem, a princípio, ser imputadas ao agente irregularidades relacionadas aos processos e controles relativos à administração orçamentária e financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 3205/16-Processo n. 1600/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II. Prover o recurso, reformando os itens 22 e 26 do capítulo I para afastar a responsabilidade da recorrente e excluir o capítulo IX do acórdão.

III. Consolidar as alterações decorrentes do julgamento deste recurso e dos Processos n. 360/17, n. 362/17 e n. 363/17, de forma que o Acórdão AC1-TC 03205/16 passa a ter a seguinte redação:

1 – Julgar IRREGULAR, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004, de responsabilidade de César Licório, na condição de Secretário de Estado da Educação à época, em virtude das irregularidades elencadas a seguir:

De responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO – Secretário de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro/2004.

1) infringência ao caput do artigo 53 da Constituição Estadual bem como o inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/04/TCER, em razão das remessas dos Balançetes e demonstrativos mensais com atraso, referente a todos os meses do exercício;

2) infringência a alínea “a” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/04/TCER, em razão da SEDUC não ter encaminhado junto à Prestação de Contas, na forma determinada no dispositivo acima, o “relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas”, capitulada na letra “a” da Presente Resolução.

3) infringência aos artigos 23 c/c com o artigo 39 da Lei Federal 8.666/93, em razão da SEDUC ter adquirido materiais para computação/informática tipo material para impressora, disquete, mouse, através do processo nº 1601/31695/04, de 28.01.04, no valor de R\$ 5.609,42 ; através do processo 1601/31508/04, de 28.01.02, adquiriu materiais para informática, mouse, HD, teclado, fonte de alimentação, Pente de memória, no valor de R\$ 5.756,00 , sendo que os dois processos somaram R\$ 11.365,42 , o que poderia perfeitamente submeter-se ao procedimento licitatório, o que não ocorreu, caracterizando-se desta forma, em fragmentação de despesas para fugir à licitação;

4) infringência ao anexo IV da Portaria Federal nº 448/02, que estabelece o detalhamento das naturezas de despesas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ao Capítulo Quinto, item 5.06 da Resolução nº 31/86/SEFAZ, e ao artigo 9º do Decreto nº 9034/00, em razão da SEDUC ter adquirido duas cortinas persianas no elemento de despesas 3390.30, Material de Consumo, quando o correto deveria ser 4490.52 – Equipamento e Material Permanente, no valor de R\$ 536,00, conforme processo nº 1601/31695/04;

5) infringência ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em razão da:

- aplicação dos recursos destinados ao programa Apoio Administrativo não terem alcançado os objetivos propostos, pois, a eficiência na gestão destes recursos não deve ser avaliada tão somente em termos quantitativos, deve atentar para os aspectos qualitativos dos gastos;

- os indicadores de reprovação e desistência do Ensino Médio apontar para um desperdício anual de recursos em torno de 25,35%, além de avaliar a ineficiência do ensino médio (em termos de utilização de recursos), ao mesmo tempo estes indicadores mostram que este programa não alcançou os objetivos propostos, no que tange as 26 escolas auditadas;

- os indicadores de reprovação e desistência da Educação de Jovens e Adultos apontar para um desperdício anual de recursos de 38,23%, no seguimento de 1º a 4º série, de 41,22% no 2º seguimento (5º a 8º) do ensino fundamental e de 33,87% no ensino médio, no que tange as 26 escolas auditadas;

- os indicadores de reprovação e desistência do ensino fundamental regular apontar um desperdício médio anual de recursos de 19,67% dos recursos gastos no programa, no que tange as 26 escolas auditadas;

- os aparelhos de ar condicionados, adquiridos para climatização das unidades escolares da rede pública estadual, se encontrarem

aconicionados nas escolas, pois, as instalações elétricas das escolas se encontram em situações precárias, situação esta apontada no relatório do exercício de 2003, o valor desta aquisição importou em R\$ 1.530.000,00;

- ter realizado o Congresso sobre legislação educacional para diretores, secretários e supervisores de cada escola, no lugar da capacitação dos profissionais da educação de jovens e adultos, quando o custo desta capacitação seria de R\$ 145.000,00 , enquanto o congresso teve um custo 15 vezes superior ao treinamento que deveria ter sido realizado com os Coordenadores de Grupos de Estudos, configurando desperdício de recursos na ordem de 2,148 milhões;

6) infringência aos termos do PPA, Lei nº 1306/2004, alterada pela Lei nº 1440/2005 e Lei Orçamentária Anual nº 1297/2003, em virtude da:

- ação Ensino Médio no Campo não ter atingido os objetivos propostos;

- não realização física pertinente às ações Manutenção dos prédios dos CEEJA'S e Reconstrução, Reformas e Reequipamentos dos CEEJA'S;

- ter sido realizado apenas 1,85% pertinente à ação correção do fluxo escolar;

7) infringência ao item 3.3 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/01, em razão da grande deficiência das instalações físicas e dos equipamentos e mobiliários das escolas do ensino médio que também funcionam o ensino fundamental;

8) infringência aos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/01 (subitem 4, do item 2.3 do referido plano), em virtude das deficiências das Escolas do Ensino Fundamental;

9) infringência ao artigo 62 da Lei Complementar nº 9.394/96, em virtude da existência de 5,46% dos docentes que atuam nas séries iniciais e 13,60% nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, sem a formação mínima exigida para o exercício do magistério;

10) infringência aos incisos I a VIII do artigo 70, observados os impedimentos constantes no inciso VI do artigo 71, ambos da Lei Federal nº 9.394/96, em virtude de ter utilizado o montante de R\$ 356.419,68 dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF em despesas fora do espaço escolar do ensino fundamental público;

11) infringência aos incisos I a VIII do artigo 70, observados os impedimentos constantes no inciso VI do artigo 71, ambos da Lei Federal nº 9.394/96, em virtude das despesas com pagamentos de telefones celulares a usuários não pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme demonstrado no anexo III, totalizando R\$ 28.573,40 , devendo o referido valor ser devolvido aos cofres da educação;

12) infringência ao inciso VI do artigo 71, da Lei nº 9.394/96 c/c o artigo 29 da Lei Complementar nº 250/2001, e ainda com o Parecer nº p 26/97, Cons. Nac. de Educação, homologado em 01/12/97, Publicado no DOU de 18/12/97, p. 40, em virtude de ter autorizado despesas no montante de R\$ 872.803,69 com pessoal docente e demais trabalhadores da educação que estão cedidos a outros órgãos;

13) infringência ao § 4º do artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96 e ainda ao artigo 37 da Lei Complementar 224/2000, em virtude de ter autorizado despesas no montante de R\$ 233.991,46 , referente a diárias, contas telefônicas e pagamento de salários de assessores que desempenham atividade do Programa Horta na Escola;

14) infringência aos incisos III e VI do artigo 71 da Lei nº 9.394/96, em virtude de ter nomeado servidores por decreto para cargos em comissão, pagos pela SEDUC e prestando serviços a outros órgãos, bem como

servidores ocupantes de cargos efetivos, prestando serviço a SEPLAD, cujas despesas totalizam R\$ 474.333,07 ;

15) infringência aos incisos I a VIII do artigo 70 da Lei Federal 9.394/96, em virtude de os bens adquiridos com recursos vinculados à educação foram destinados a outros órgãos da administração estadual sem nenhum vínculo com a consecução dos objetivos básicos do ensino;

16) infringência ao §1º do artigo 37 da Constituição Federal, em virtude de ter adquirido capas e contra capas e livro de atividades para atender a campanha Sorriso Saudável, no valor de R\$ 4.640,00 , e na capa do livrinho de atividade está mencionado o nome do Governador Ivo Narciso Cassol, ficando, portanto, caracterizado a promoção pessoal do governador;

17) infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude de autorizar despesas referentes à prestação de serviços, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, compreendendo serviços de SEDEX, processo nº 1601.02079-00/2004, antes da assinatura dos contratos nº 120 e 121/PGE-2004 e também sem prévio empenho;

18) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), c/c o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, e também ao que dispõe o artigo 63 §§ 1º e 2º, da Lei Federal 4.320/64, c/c o inciso I, § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.880/2004 e com o parágrafo único do artigo 5º da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004, em virtude de ficar constatado que as passagens adquiridas por meio do processo nº 1601/4149/04, não foram utilizadas pelos técnicos responsáveis pela execução do programa (educação fundamental pública para jovens e adultos);

19) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, configurando também descumprimento ao que dispõe o inciso I, § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 010.880/2204 c/c o parágrafo único do artigo 5º da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004, em virtude de que as referidas viagens não foram realizadas pelos técnicos do PROEJA;

20) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) e parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, configurando também descumprimento ao que dispõe o inciso I, § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 010.880/2204 c/c o parágrafo único do artigo 5º da Resolução/CD/FNDE nº 17, de 22 de abril de 2004, em virtude de ter sido constatado que 60,17% dos participantes do I Congresso de Formação Continuada de Jovens e Adultos, realizado em Porto Velho, no período de 27 a 30 de dezembro não atuavam como docente em classe presencial;

21) infringência ao caput do artigo 3º da Lei Estadual 1184/2003 e caput do artigo 3º da Lei Estadual 1342/04, c/c o Edital nº 136/CGRH e inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, por constar nas folhas de pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004, o nome de 10 (dez) pessoas, sem que estas tenham participado do Procedimento Seletivo Simplificado;

De responsabilidade de (excluído em sede de recurso – Processo n. 336/17 e n. 360/17) SALETE MEZZOMO, Gerente GAF/SEDUC.

22) infringência aos incisos II e IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 e parágrafo 4º, artigo 212 da Constituição Federal, por utilizar recursos da manutenção e desenvolvimento da educação para pagar as despesas dos processos nº 1601/01194-00/2004 (confeção de camisetas e bonés para atender a saúde do educando); processo nº 1601/03392-00/2004 (contratação de serviços de reforma de instrumentos musicais); processo nº 1601/03438-00/2004 (confeção de 100 uniformes para fanfarra);

De responsabilidade de (excluído em sede de recurso – Processo n. 360/17 e n. 363/17) SALETE MEZZOMO, Gerente GAF/SEDUC.

23) infringência aos incisos II e IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por utilizar recursos da manutenção e desenvolvimento da educação para pagar as despesas do processo nº 1601/03471-00/2004, que trata de confeção de troféus e camisetas para atender o Festival Estudantil de Música;

De responsabilidade de (excluído em sede de recurso – Processo n. 360/17) SALETE MEZZOMO, Gerente GAF/SEDUC:

24) infringência aos incisos II e IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por utilizar recursos da manutenção e desenvolvimento da educação para pagar as despesas do processo nº 1601/03920-00/2004, que trata de passagens aéreas para atender finalidades alheias ao interesse da educação;

De responsabilidade de CÉSAR LICÓRIO, Secretário de Estado da Educação, solidariamente com (excluído em sede de recurso – Processo n. 363/17) SALETE MEZZOMO, Gerente GAF/SEDUC.

25) infringência aos incisos II e IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por utilizar recursos da manutenção e desenvolvimento da educação para pagar as despesas do processo nº 1601/05064-00/2004, que trata da locação de 08 veículos para transportar alunos de Porto Velho a Campo Grande – MS para participar do VI Concurso Nacional de Bandas e Fanfarras;

CÉSAR LICÓRIO, Secretário de Estado da Educação, solidariamente com (excluído em sede de recurso – Processo n. 336/17) SALETE MEZZOMO, Gerente GAF/SEDUC, à época dos fatos:

26) descumprimento aos incisos II e IV do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por utilizar recursos da manutenção e desenvolvimento da educação para pagar as despesas do processo n. 1601/04175-00/2004, que trata da confeção de 120 uniformes para atender a Fanfarra da Escola Tancredo Neves;

De responsabilidade de CÉSAR LICÓRIO, Secretário da Educação, no período de 01.01 a 31.12.2004:

27) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da moralidade), e ao artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, c/c a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 178/PGE-2004, em virtude de efetuar pagamentos por serviços fictícios de acesso a internet no montante de R\$ 22.438,75 , posto que 19,75% das escolas pesquisadas não dispõem de linha com acesso a Internet;

De responsabilidade de CÉSAR LICÓRIO, Secretário da Educação, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA, Coordenadora Geral da SEDUC, solidariamente com. SALETE MEZZOMO – Gerente GAF/SEDUC, à época dos fatos:

28) (excluído em sede de recurso – Processo n. 362/17);

De responsabilidade de SALETE MEZZOMO, Gerente Administrativa e Financeira, no exercício de 2004:

29) (excluído em sede de recurso – Processo n. 362/17);

De responsabilidade do JÚLIO OLIVAR BENEDITO – Secretário de Estado da Educação no período de 08.07 a 31.12.2011.

30) infringência aos termos da decisão em definição de responsabilidade 55/2011, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas, no prazo de quinze dias a partir do recebimento do Ofício 583/2011/SCGE-DICART, documentação referente ao I Congresso Rondoniense de Formação Continuada para Professores da Educação de Jovens e Adultos;

II – Imputar DÉBITO ao Secretário de educação à época, CÉSAR LICÓRIO, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades

elencadas no item I, número “27” desta decisão, no valor originário de R\$ 22.438,75 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de outubro de 2016, corresponde o valor de R\$ 45.723,84 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 110.651,69 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – (excluído em sede de recurso – Processo n. 362/17 e n. 360/17);

IV – MULTAR CÉSAR LICÓRIO, na qualidade de Secretário da Educação no exercício em comento, no valor de R\$ 4.572,38 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I, números 27 (reformado em sede de recurso – Processo n. 362/17 e n. 360/17);

V – (excluído em sede de recurso – Processo n. 362/17 e n. 360/17);

VI – MULTAR CÉSAR LICÓRIO, na qualidade de Secretário da Educação no exercício em comento, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (R\$ 25.000,00), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades elencadas no item I, números “1 a 21”, “25 e 26” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – MULTAR SALETE MEZZOMO, na qualidade de Gerente Administrativa e Financeira da SEDUC no exercício de 2004, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (R\$ 25.000,00), pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades elencadas no item I, números “22”, “23”, “24”, “25” e “26” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal (reformado em sede de recurso – Processo n. 362/17);

VIII – (excluído em sede de recurso – Processo n. 360/17)

IX – (excluído em sede de recurso – Processo n. 336/17);

X – (excluído em sede de recurso – Processo n. 363/17);

XI – MULTAR JÚLIO OLIVAR BENEDITO, na qualidade de Secretário Interino da Educação no período de 08.07.2011 a 31.12.2011, nos termos do inciso IV artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (R\$ 25.000,00), por deixar de atender, no prazo fixado, sem justa causa, a determinação da Corte de Contas, (irregularidade elencada no item I, nº 30 da decisão) devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

XII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos Cofres Estaduais das importâncias consignadas nos itens II da decisão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV a XI da decisão;

XIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II a XI da decisão, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

XIV – Excluir as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade acostadas às fls. 975, 977, 978 e 981 de Cristiane Anita Furlanetto Erpen (CPF: 204.171.012-87), Zenaide Moreira Peixoto (CPF: 113.377.102-53) Ruth da Silva Marinho (CPF: 147.988.244-53), Lenilce Lopes de Oliveira (CPF: 591.835.512-04), Karina Villar Marcelino (CPF: 102.847.022-34), Graça Maria Lopes da Silva (CPF: 285.984.662-04); Mary Leia Duarte Gomes (CPF: 142.875.102-59); Cândida Regina Santos Cardoso (CPF: 115.922.812-49), Helena Pinheiro Virgulino Guimarães (CPF:203.846.532-00), Zenilde Rodrigues Maia (CPF: 084.566.402-63), Maura Dainez Nareci (CPF: 742.547.402-63), e Ednaldo da Silva Lustosa (CPF: 029.140.421-91), em razão não ter remanescido qualquer irregularidade a eles atribuídas; bem como de Antônio José Ramos (CPF: 030.697.612-91 e Antônio Cleto da Silva (CPF: 220.729.002-63), vez que as irregularidades a eles atribuídas, não possuem o condão de macular as contas.

XV – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado da Educação a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

XVI – Dar ciência do teor da decisão via DOeTCE aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XVII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, inexistindo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

IV. Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V. Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00423/17

PROCESSO: 00360/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03205/16 - Processo n. 01600/05.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF 301.081.959-53
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RESPONSABILIDADE. NATUREZA E RESPONSABILIDADES DA FUNÇÃO. COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO. Sendo as principais funções do cargo as de coordenação e supervisão da gestão das unidades, constituindo instância de apoio à governança da Secretaria, a Unidade Instrutiva deve evidenciar falhas na supervisão dos processos e controles da área sob a responsabilidade do agente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 3205/16 – Processo n. 1600/05, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal do artigo 32 da LC 154/96;

II. Prover o recurso, para: a) excluir os capítulos III e V do Acórdão AC1-TC 03205/16, bem como o item 28 do capítulo I, estendendo os efeitos aos litisconsortes unitários (César Licório e Salete Mezzomo); b) em face do efeito extensivo subjetivo, reformar o capítulo IV do acórdão, reduzindo o valor da multa proporcional ao débito para R\$ 4.572,38, uma vez que a base de cálculo da sanção foi revisada para R\$ 45.723,84, nos termos do capítulo II da decisão (que permanece inalterado); e c) reformar os itens 22, 23 e 24 do capítulo I para afastar a responsabilidade da recorrente e excluir o capítulo VIII do acórdão;

III. Dar ciência desta decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV. Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00431/17

PROCESSO: 00857/1996 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 1995.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
RESPONSÁVEIS: Aparício Carvalho de Moraes, Ex-Secretário de Estado da Saúde - CPF nº 209.216.597-68.
ADVOGADOS: Izabel Celina Pessoa Bezerra – OAB/RO 796
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 9ª Sessão – 2ª Câmara, em 31 de maio de 2017.
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU. EXERCÍCIO 1995. OCORRÊNCIA DE ERRO PROCESSUAL PREJUDICIAL. DECURSO TEMPORAL DE 21 ANOS. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO DECURSO DE TEMPO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa encontra-se assegurada através do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Verificada a ocorrência de erro procedimental somado ao decurso temporal é fator preponderante que impossibilita a atuação da Corte de Contas na apreciação de elementos adjacentes no bojo da Prestação de Contas.

3. Constatada e comprovada a inércia da Corte de Contas em apreciar os elementos caracterizadores que influem na Prestação de Contas, o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito é medida excepcional que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde – Exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Decretar a extinção dos presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da SESAU – exercício 1995, de responsabilidade do Senhor APARÍCIO CARVALHO DE MORAES, sem julgamento de mérito, e, consequentemente, realizar o seu arquivamento em virtude do decurso temporal, suportado nas garantias constitucionais e em especial a segurança jurídica, a ampla defesa e ao mais amplo contraditório (art. 37, “caput”, da Constituição Federal), assim como nos precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, bem como Acórdãos n. 920/2005, 2.750/2005 285/2006, 459/2006, 1.425/2006, 1.218/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da 1ª Câmara;

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, Senhor APARÍCIO CARVALHO DE MORAES – na qualidade de Ex-Secretário de Estado da Saúde, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, comunicando a

disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1070/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luciclea Domingos de Azevedo – 162.945.642-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-9
Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe SAU003, Referência 314, matrícula nº 300001249, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008.

2. Com o objetivo de sanear irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como pelo parquet de Contas, foram exaradas as Decisões Monocráticas nºs 287, 38 e 98/GCSFJFS/2017, que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe cópia autenticada da Certidão do Tempo de Contribuição do INSS, da Luciclea Domingos de Azevedo, CPF nº 162.945.642-04, referente ao período laborado sob o regime celetista (22.10.1982 a 11.05.1988), em cumprimento ao disposto no art. 50 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3. A partir da data de recebimento dos Ofícios cientificatório, a unidade gestora teve o prazo em preliminar de 30 (trinta) dias, dos quais, a pedido da Autarquia Previdenciária, foram renovados por 30 (trinta) dias, e depois por mais 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações compiladas na Decisão 287/GCSFJFS/2016. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 864/GAB/IPERON de 27/04/2017, nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decisum.

4. Em nova manifestação o IPERON encaminhou nº 1239/GAB/IPERON, de 19.06.2017, ao qual solicitou nova dilação, justificando que a servidora protocolou expediente demonstrando que já está providenciando os documentos.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir a Decisão Monocrática nº 287/GCSFJFS/2017, justificando o pedido em razão de protocolo da servidora informando que já está providenciando a documentação solicitada.

6. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

7. À Assistência de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00938/17

PROCESSO: 00474/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia – supostas irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionada à instalação do sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Jesuíno Silva Boabaid – CPF nº 672.755.672-53
RESPONSÁVEL: Marcelo Nascimento Bessa - CPF nº 688.038.423-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: nº 10, de 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA DETERMINAÇÃO.

1. Processo autuado para apurar possíveis irregularidades, consubstanciadas em superfaturamentos e inexecuções de serviços constantes no Protocolo de Intenções referentes à instalação do Sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho.
2. Não constatado o superfaturamento dos equipamentos e serviços contratados, portanto, neste quesito a denúncia é improcedente.
3. Verificada ausência de comprovação do encaminhamento dos bens recebidos para instalação e operacionalização do videomonitoramento policial do município de Porto Velho à Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio visando à sua incorporação ao Patrimônio do Estado. Sobre este aspecto a denúncia é procedente.

4. Ante a existência de irregularidade, consubstanciada na infração à norma legal, deve ser aplicada multa ao agente responsabilizado, com fundamento no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada por Jesuíno Silva Boabaid, na condição de presidente da Associação dos Praças e Familiares da Política Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, noticiando possíveis irregularidades, consubstanciadas em superfaturamentos de equipamentos e inexecução de serviços, praticadas pelo ex-Secretário de Segurança Pública, Marcelo Nascimento Bessa, quando da aquisição e instalação do sistema de videomonitoramento policial de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente denúncia, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a presente denúncia, uma vez constatada infringência à norma legal, consubstanciada na ausência de comprovação do encaminhamento dos bens recebidos para a Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio visando à incorporação dos bens recebidos pelo Estado através do protocolo de intenção estadual, em afronta ao inciso IV do artigo 17 da Lei Complementar 224/2000,

III – Aplicar multa ao Ex-Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, Marcelo Nascimento Bessa, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 10% do valor estipulado no caput do artigo 55 da LC 154/96 (R\$ 25.000,00), em razão da irregularidade elencada no item II deste Acórdão,

IV – Determinar ao Ex-Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, Marcelo Nascimento Bessa, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III deste Acórdão;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III da decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VII – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, Coronel BM Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, ou quem lhe vier substituir, que providencie a regularização e incorporação de TODOS os bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho, mediante a instauração de procedimento próprio para localização e identificação do estado de conservação dos bens, devendo apresentar à Corte de Contas, no prazo máximo de 120 dias, o resultado de tal apuratório, juntamente com a comprovação das medidas (judiciais ou extrajudiciais) adotadas – mormente em face de empresa concessionária – para o efetivo funcionamento do sistema, sob pena de responsabilidade por omissão.

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de

publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

X – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento do feito, encaminhando-o ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00961/17

PROCESSO : 680/2012 – TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Convênio n.71/2009-PGE- Tomada de Contas Especial
Proc. n. 01.2001.00141.00/2009
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
RESPONSÁVEIS : Jucélis Freitas de Sousa - CPF n. 203.769.794-53
Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer
Rally Clube de Porto Velho
CNPJ/MF n. 03.293.631/0001-34
João Batista Tagina da Silva – CPF n. 283.571.912-15
Presidente do Rally Clube de Porto Velho
ADVOGADOS : João Bosco Vieira de Oliveira – OAB/RO n. 2213
Francisco Ricardo Vieira Oliveira – OAB/RO n. 1959
Richard Harley Amaral de Souza – OAB-RO 1532
Fabiane Martini – OAB/RO n. 3817
Cornélio Luiz Recktenvald – OAB/RO n. 2497
Carlos Sívio Vieira de Sousa – OAB/RO n. 5826
Pedro Vítor Lopes Vieira – OAB/RO n. 6767
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERTIDA MEDIANTE A DECISÃO N. 136/2012 – 1ª CÂMARA. CONVÊNIO N. 71/2009-PGE. SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. RALLY CLUBE DE PORTO

VELHO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1 - Demonstrado nos autos que houve falhas quanto ao cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie e prática de atos considerados de má-gestão e de natureza grave, impõe-se a aplicação de sanção por grave descumprimento às normas legais.

2 - Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 71/2009-PGE, nos termos dos arts. 16, III, "b", c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 71/2009-PGE, convertido em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão n. 136/2012 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 71/2009-PGE, de responsabilidade de Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF n. 203.769.794-53, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, do Rally Clube de Porto Velho, inscrito no CNPJ n. 03.293.631/0001-34 e de João Batista Tagina da Silva, inscrito no CPF n. 283.571.912-15, então Presidente do Rally Clube de Porto Velho, nos termos dos arts. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da infringência aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), art. 20, da Instrução Normativa n. 01/97-STN, bem como descumprimento à cláusula convencional n. 11, § 1º, item 11, em razão do gerenciamento de recursos provenientes de convênios distintos em uma única conta bancária, realizando saques em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, contidas nos Relatórios Técnicos, fls. 224/227-v.

II – MULTAR Jucélis Freitas de Sousa, inscrito no CPF

n. 203.769.794-53, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR João Batista Tagina da Silva, inscrito no CPF n. 283.571.912-15, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Rally Clube de Porto Velho, inscrito no CNPJ n. 03.293.631/0001-34, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 55, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR João Batista Tagina da Silva, inscrito no CPF n. 283.571.912-15, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infringência aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), art. 20, da Instrução Normativa n. 1/97-STN, bem como descumprimento à cláusula convencional n. 11, § 1º, item 11, em razão

do gerenciamento de recursos provenientes de contratos distintos em uma única conta bancária, realizando saques em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, consignadas no item I deste Acórdão, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Rally Clube de Porto Velho, inscrito no CNPJ n. 03.293.631/0001-34, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da infringência aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88), art. 20, da Instrução Normativa n. 01/97-STN, bem como descumprimento à cláusula convencional n. 11, § 1º, item 11, em razão do gerenciamento de recursos provenientes de convênios distintos em uma única conta bancária, realizando saques em espécie, prejudicando a transparência da aplicação dos recursos, consignadas no item I deste Acórdão, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – RECOMENDAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual, Confúcio Aires Moura que, no uso de suas atribuições legais, adote medidas visando o aperfeiçoamento do Decreto n. 18.221/2013, com o objetivo de emitir orientações no tocante à regulamentação, aos procedimentos e às regras para obtenção, aplicação e controle dos recursos públicos estaduais transferidos por meio de celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, enfatizando os aspectos mais importantes de todas as fases de operacionalização, devendo ficar claro o que efetivamente deve ser observado em cada fase, com base na legislação em vigor aplicável à espécie.

X – RECOMENDAR ao Presidente da Escola Superior de Contas desta Corte, E. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que viabilize a inclusão na programação de cursos a serem ministrados, preferencialmente, neste ano, treinamento sobre a concessão e prestação de contas de recursos financeiros transferidos por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, visando capacitar os Servidores Públicos Estaduais e Municipais da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, bem como os representantes das entidades que estão aptas a receber recursos a este título.

XI – RECOMENDAR, via ofício, ao atual gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo legalmente que, no uso de suas atribuições, adote medidas visando abster-se de realizar transferências de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares ao Rally Clube de Porto Velho, inscrito no CNPJ n. 03.293.631/0001-34, considerando as reiteradas práticas de atos ilegais concernentes à Prestação de Contas de convênios celebrados no âmbito dessa Superintendência.

XII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos deste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1028/2012 - TCE/RO.
INTERESSADA: Raquel Bailão Côrtes de Oliveira.
CPF: 270.608.102-34.
ASSUNTO: Reforma.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº 50/2017 – GCSEOS

EMENTA: Reforma. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar nº 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma da servidora militar estadual Raquel Bailão Côrtes de Oliveira, 2º SGT PM RE 100030794, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Portaria nº 121/DP-6, de 11.11.2011 (fl. 37), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 1.858, de 21.11.2011 (fl. 38), de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso III, art. 99, inciso V, e art. 102 inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 65/67), verificou que a servidora faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento nos artigos 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso III, art. 99, inciso V, art. 102, inciso I do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1.982. Contudo, foi constatada irregularidade que obstaculiza o registro do ato.

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 74/75), em seu Parecer, corroborou com o entendimento firmado pela Unidade Técnica pela necessidade de edição do Ato Conjunto.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A Concessão da Reforma se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 38), que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E.) nº 1.858, de 21.11.2011 (fl. 38).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente da Reforma da servidora estadual Raquel Bailão Côrtes de Oliveira, 2º SGT PM RE 30794, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta a Reforma da servidora militar estadual Raquel Bailão Côrtes de Oliveira, 2º SGT PM RE 100030794, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5080/2012 - TCE/RO.
INTERESSADO: Geneci Lemos.
CPF: 022.776.317-36.
ASSUNTO: Reforma.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO No 51/2017 – GCSEOS

EMENTA: Reforma. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Geneci Lemos, ST PM, RE 100057417, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio da Portaria nº 65/DP-6, de 20.7.2012 (fl. 65), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 2.030, de 6.8.2012 (fl. 66), de acordo com o artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso II, art. 99, inciso II e art. 100 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 83/86), verificou que o servidor faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas irregularidades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitas às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Cumpram o disposto no art. 56 da LC nº 432/08, a fim de que a concessão do benefício em tela ocorra por ato conjunto, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 96, inciso II e artigo 99, inciso II, e art. 100, do Decreto-Lei nº 09-A/82.

b) encaminhem a esta Corte de Contas cópia do novo ato expedido em conjunto com o Comandante Geral da Polícia Militar e o órgão previdenciário, acompanhado do comprovante de publicação em jornal oficial.

4. O Ministério Público de Contas (fls. 92/93), em seu Parecer, corroborou com o entendimento firmado pela Unidade Técnica pela necessidade de edição do Ato Conjunto.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de ato conjunto.

5. A Concessão da Reforma se efetivou na vigência da Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 66), que, em seu art. 56, determina a necessidade de ato conjunto para a expedição do Ato Concessório.

6. O ato inativador, in casu, foi assinado somente pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme se pode comprovar por meio da cópia da publicação do Ato no Diário Oficial do Estado de Rondônia (D.O.E.) nº 2.030, de 6.8.2012 (fl. 66).

7. Com efeito, houve inobservância do dispositivo legal por parte do Comando Geral da Polícia Militar, haja vista que o órgão concedente da Reforma do servidor estadual Geneci Lemos, ST PM, RE 100057417, não submeteu a análise do pedido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o que enseja determinação à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que cumpra a norma legal, visando a prevenir a reincidência das falhas detectadas.

8. Assim, considerando os fundamentos expendidos, adiro à manifestação da Unidade Técnica e ao Parecer Ministerial no sentido de que a edição do ato conjunto deve ser observada pelo órgão concessor por ser norma cogente.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta a Reforma do servidor militar estadual Geneci Lemos, ST PM, RE 100057417, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00942/11 e apenso (2657/11)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital nº 03/2010.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 52/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 03/2010 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 003/2010, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 101/105) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

• Determinar ao atual Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Marcus Edson de Lima, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas nos subitem 2.3, e referenciadas no anexo I, desta peça técnica.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos, além dos documentos faltantes descrito no art. 22, inciso I, alíneas “a”, “c” e “d” e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, outros que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme o anexo encartado no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo desta Decisão Monocrática constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: ausência do anexo TC-29, publicação do edital de convocação no diário oficial, publicação do resultado final, bem como o Parecer do órgão de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao atual Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

a) Envie o Anexo TC-29 da IN nº 13-TCER/2004; b) Envie a publicação do resultado final no diário oficial; c) Envie a publicação do Edital de Convocação; d) Envie o parecer do órgão de Controle Interno.

Processo Nº/Ano	Fis.	Nome	CPF	Cargo
0942/11	13, 16, 19, 37	André Vilas Boas Gonçalves	054.976.656-16	Defensor Público
0942/11	14, 16, 20, 44	José Alberto Oliveira de Paula Machado	817.991.012-15	Defensor Público
0942/11	14, 16, 21, 67	Rafael Miyajima	867.962.081-53	Defensor Público
0942/11	13, 16, 22, 75	Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa	028.550.279-42	Defensor Público
0942/11	13, 16, 23, 55	Dayan Saraiva de Albuquerque	566.528.362-20	Defensor Público
0942/11	13, 16, 24, 79	Leonardo Werneck de Carvalho	085.776.627-99	Defensor Público
0942/11	14, 16, 25, 64	Daniel Mendes Carvalho	067.447.406-60	Defensor Público
0942/11	13, 16, 26, 60	Eduardo Weymar	954.821.720-5	Defensor Público
0942/11	14, 16, 27, 71	Danilo Augusto Formagio	225.732.878-74	Defensor Público
0942/11	13, 16, 28, 86	Fábio Roberto de Oliveira Santos	676.888.615-00	Defensor Público
0942/11	13, 16, 29, 41	Livia Carvalho Cantadori	340.561.988-29	Defensor Público
0942/11	14, 16, 30, 49	Valmir Junior Rodrigues Fornazeri	327.445.328-51	Defensor Público
0942/11	13, 16, 31, 90	Pedro Henrique Freitas de Paula	800.948.216-15	Defensor Público
0942/11	14, 16, 32, 82	George Barreto Filho	925.563.375-91	Defensor Público
0942/11	14, 16, 33, 52	Guilherme Luis de Ornelas Silva	059.001.696-26	Defensor Público
2657/11	04, 13, 10, 20	Marillya Gondim Reis	057.451.244-66	Defensor Público

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobreste os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1998/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 4355/2002/TCE-RO, Acórdão n. 3225/16-1ª Câmara, item IV
INTERESSADO : Jorge Luiz de Almeida, CPF n. 132.952.684-87
JURISDICIONADO : Departamento de Viação e Obras Públicas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO. FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00151/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Jorge Luiz de Almeida, CPF n. 132.952.684-87, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 3225/16-1ª Câmara, item IV, protocolizado sob o n. 6685/17, objeto do processo n. 4355/2002/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.239,61 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a 80,35 (oitenta vírgula trinta e cinco) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 10 (dez) parcelas.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respetivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 4.

7. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

8. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 5.239,61 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 523,96 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n.

8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

9. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor Jorge Luiz de Almeida, CPF n. 132.952.684-87, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 3225/16-1ª Câmara, item IV, em 10 (dez) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 8,03 (oito vírgula três UPF's), no valor de R\$ 523,96 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Jorge Luiz de Almeida, CPF n. 132.952.684-87, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 4355/2002/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 4355/2002/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00971/17

PROCESSO: 01651/2017 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria do Socorro Sales Lopes
CPF n. 107.291.602-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro Sales Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 044/IPERON/ALE-RO, 24.08.2016, publicado no DOE nº 180, em

26.09.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria do Socorro Sales Lopes, no cargo de Agente de Serviços, classe IV, ref. 15, matrícula n. 100004432, do quadro de pessoal do poder legislativo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00742-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00970/17

PROCESSO: 01746/2017 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Diana Braz Pimentel de Oliveira
CPF n. 152.033.442-72
RESPONSÁVEL: Universo Lagos – Presidente em exercício do IPERON
CPF n. 326.828.672-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.

REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Diana Braz Pimentel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 063/IPERON/ALE-RO, 09.11.2016, publicado no DOE nº 220, em 28.11.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Diana Braz Pimentel de Oliveira, no cargo de Técnico Legislativo, classe IV, ref. 15, matrícula n. 100000167, do quadro de pessoal do poder legislativo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00308-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00969/17

PROCESSO: 01836/2017 –TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Iavanir Gonçalves dos Santos
 CPF n. 103.117.342-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iavanir Gonçalves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 265/IPERON/GOV-RO, 07.06.2016, publicado no DOE nº 116, em 27.06.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Iavanir Gonçalves dos Santos, no cargo de Técnico Educacional, nível I, matrícula n. 300009107, do quadro de pessoal do poder executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.11059-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00968/17

PROCESSO: 01846/2017 –TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Pedrina Fernandes Moreira
 CPF n. 084.498.052-87
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Pedrina Fernandes Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 298/IPERON/GOV-RO, 4.7.2016, publicado no DOE nº 137, em 26.07.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Pedrina Fernandes Moreira, no cargo de Agente de Atividades Administrativa, nível 2, classe A, ref. 15, matrícula n. 300004396, do quadro de pessoal do poder executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1732.00229-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00967/17

PROCESSO: 01851/2017 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lorena Ferreira Machado
CPF n. 241.998.009-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Lorena Ferreira Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 329/IPERON/GOV-RO, 1.8.2016, publicado no DOE nº 160, em 26.8.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Lorena Ferreira Machado, no cargo de Técnico Educacional, nível I, ref. 16, matrícula n. 300004686, do quadro de pessoal do poder executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.01912-0000/2011-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00966/17

PROCESSO: 01861/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria Eneudes Alves Baima
CPF n. 216.258.322-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Eneudes Alves Baima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 323/IPERON/GOV-RO de 19.7.2016, publicado no DOE n. 160, de 26.8.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Eneudes Alves Baima, no cargo de Técnico Educacional, Nível N1, Referência 14, carga horária 40 horas, cadastro n. 300001997, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.09210-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00965/17

PROCESSO: 01862/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Nelci Maria Kuhn
CPF n. 269.912.842-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de

ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Nelci Maria Kuhn, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 258/IPERON/GOV-RO de 2.6.2016, publicado no DOE n. 116, de 27.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Nelci Maria Kuhn, no cargo de Técnico Educacional, Nível N1, Referência 13, carga horária 40 horas, cadastro n. 300015638, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º da Emenda n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.15374-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00949/17

PROCESSO: 01983/14- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
RESPONSÁVEL: Márcia Cristina Luna - Diretora Presidente
CPF nº 288.491.914-72
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 10ª, de 13 de Junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Companhia em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. Os resultados negativos obtidos no exercício caracterizam ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, levando ao julgamento Irregular das Contas – artigo III, “b” da Lei Complementar nº 154/96 – com determinação para fins de aprimoramento da Gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna, na condição de Diretora Presidente, no exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Irregular, nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna – CPF nº 288.491.914-72, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, em virtude de descumprimento aos princípios da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 e da economicidade previsto no artigo 70, ambos da Constituição Federal, em razão do prejuízo líquido apurado no exercício, na ordem de R\$38.977.425,00 (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais);

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

a) enviar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, é de R\$57.431.863,00 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais), representando 21,14% do Ativo Total da Companhia;

b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

III - Cientificar ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia, acerca da gravidade do endividamento da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão e voto, bem como do Parecer nº 077/2017, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Doutor Ernesto Tavares Victoria;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão à Senhora Márcia Cristina Luna, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00977/17

PROCESSO: 02227/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Janeth Paes de Azevedo
CPF n. 024.983.752-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTIGOS 23, INCISOS E PARÁGRAFOS, 45, 56 E 62, DA LCE PREVIDENCIÁRIA Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Janeth Paes de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 147/IPERON/GOV-RO, de 27.4.2015, publicada no DOE nº 2693, de 7.5.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Janeth Paes de Azevedo, no cargo de Professor (40h), classe C, ref. 06, matrícula n. 300027065, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (65,14%) ao tempo de contribuição (7.133 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62, da LCE Previdenciária nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.0.3800-0000 /2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00959/17

PROCESSO: 03385/16 – TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Acórdão AC2-TC n. 682/2016 – 2ª Câmara (Processo originário n. 316/2009)
JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
RECORRENTE : Wilson Pereira Lopes - CPF n. 759.042.257-68
ADVOGADOS : Max Ferreira Rolim - OAB/RO n. 984
Sandra Nunes de Macedo – OAB/RO n. 1682
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR. INFRINGÊNCIAS COM DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

4. Imputação de débito e multa aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos por aplicação irregular de recursos.

5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração manejado por José Wilson Pereira Lopes - CPF n. 759.042.257-68, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 682/16 – 2ª Câmara (Processo originário n. 0316/2009) que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, originária de Inspeção Ordinária realizada no âmbito da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2008, e imputou-lhe débito, solidariamente, com demais agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00950/17

PROCESSO: 03132/04– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 186/05-2ªCM proferida em 3.8.2005

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
RESPONSÁVEIS: Francisco das Chagas Guedes - CPF nº 251.270.472-68, Ex-Presidente do IPERON
José Antunes Cipriano - CPF nº 236.767.871-53, Ex-Presidente do IPERON

Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima - CPF nº 271.265.792-68, Servidora do IPERON

Maria das Graças Rodrigues Lima - CPF nº 315.509.322-68, Servidora do IPERON

Conceição Bezerra Ribeiro - CPF nº 570.841.652-15, Servidor do IPERON
Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana - CPF nº 290.888.103-97, Servidora do IPERON

Silvia Maria Ferreira Lima - CPF nº 342.989.593-68, Servidora do IPERON
Omar de Souza Martins - CPF nº 201.738.732-00, Servidor do IPERON

Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91, Servidor do IPERON
João Jair Moreira Ferreira - CPF nº 289.805.652-91, Servidor do IPERON

Claudionei Souza da Silva - CPF nº 161.236.462-49, Servidor do IPERON
Lucenilde Adna Simoes do Carmo - CPF nº 142.854.872-68, Servidora do IPERON

Jose da Costa Castro - CPF nº 152.114.012-04, Servidor do IPERON
Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa - CPF nº 237.202.552-04, Servidora do IPERON

Nelson Junior Gomes de Souza - CPF nº 271.264.042-04, Servidor do IPERON

Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus - CPF nº 051.797.692-72, Servidor do IPERON

Rosalina Trajano Diniz - CPF nº 142.951.132-04, Servidora do IPERON
Virna Barroncas Bussons - CPF nº 284.926.682-53, Servidora do IPERON

Maria Neiry de Oliveira - CPF nº 203.198.602-30, Servidora do IPERON
Idebert Santos Correia Souza - CPF nº 242.029.402-53, Servidor do IPERON

Francisco Fontenele Araújo - CPF nº 149.391.502-91, Servidor do IPERON

Jorge Henrique Moraes Estrela - CPF nº 283.847.683-15, Servidora do IPERON

ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214,
Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB Nº. 632-A,

Edison Fernando Piacentini - OAB Nº. 978,
Samuel Dos Santos Junior - OAB Nº. 1238,

Fabio Viana Oliveira - OAB Nº. 2060

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SUSPEIÇÃO: Benedito Antonio Alves

GRUPO: II
SESSÃO: 10ª, de 13 de junho de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. CONSTATADAS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DISPENSADO. AÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO PARA

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.

1. A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96.

2. O cumprimento de sentença condenatória para ressarcimento do erário, no âmbito do Poder Judiciário, dispensa, por ora, a imputação do débito pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 186/2005-2ª Câmara, acerca de possível dano ao erário decorrente do pagamento de gratificação de produtividade percebida por servidores lotados no setor de Conferência/DMH do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no período compreendido entre setembro de 1996 a julho de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos ex-gestores do IPERON Senhor José Antunes Cipriano (CPF nº 236.767.871-53) e do Senhor Francisco das Chagas Guedes (CPF nº 251.270.472-68, representado pelo espólio e dos servidores Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima (CPF nº 271.265.792-68), Maria das Graças Rodrigues Lima (CPF nº 315.509.322-68), Conceição Bezerra Ribeiro (CPF nº 570.841.652-15), Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana (CPF nº 290.888.103-97), Sílvia Maria Ferreira Lima (CPF nº 342.989.593-68), Omar de Souza Martins (CPF nº 201.738.732-00), Roney da Silva Costa (CPF nº 204.862.192-91), João Jair Moreira Ferreira (CPF nº 289.805.652-91), Claudionei Souza da Silva (CPF nº 161.236.462-49), Lucenilde Adna Simões do Carmo (CPF nº 142.854.872-68), José da Costa Castro (CPF nº 152.114.012-04), Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa (CPF nº 237.202.552-04), Nelson Junior Gomes de Souza (CPF nº 271.264.042-04), Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus (CPF nº 051.797.692-72), Rosalina Trajano Diniz (CPF nº 142.951.132-04), Virna Barroncas Bussons (CPF nº 284.926.682-53), Maria Neiry de Oliveira (CPF nº 203.198.602-30), Idebert Santos Correia Souza (CPF nº 242.029.402-53), Francisco Fontenele Araújo (CPF nº 149.391.502-91) e Jorge Henrique Moraes Estrela (CPF nº 283.847.683-15), em face da irregularidade verificada nos presentes autos, com repercussão danosa ao erário, relativa ao pagamento, pelo ex-Gestor, e recebimento, por parte dos servidores, da diferença da gratificação de produtividade, percebidas durante o período de setembro de 1996 a julho de 1998, com base na remuneração do Presidente do IPERON, majorada por meio de Resolução Administrativa, vinculada à remuneração de Secretário de Estado, em afronta a disposto no artigo 37, incisos X e XIII;

II – Deixar de imputar os débitos, por ora, e conseqüentemente, a emissão dos títulos executivos, tendo em vista que o dano causado ao erário já está sendo executados no âmbito do Poder Judiciário, em razão da condenação dos responsáveis nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.001, proposta pelo Ministério Público Estadual, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, se encontrando na fase de cumprimento de sentença;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados ao Arquivo Temporário até que se verifique o ressarcimento integral do erário que estão sendo executados nos autos da Ação Civil Pública nº 01800009-29.2004.8.22.001, após archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos

termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02893/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 070/2012-PLENO, alterado pelos Acórdãos nºs 049, 185, 186, 188/2014-PLENO e Acórdãos APL-TC 143 e 144/16
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO
RESPONSÁVEL: Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa - Ex-Assistente Jurídica do DETRAN/RO - CPF nº 204.810.552-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00095/17

PARCELAMENTO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 1544/2010.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito, deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00203/15, que retorna a este Gabinete para decidir acerca de sua quitação pela Senhora Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa - Ex-Assistente Jurídica do DETRAN/RO, referente a multa imputada no item IV do Acórdão nº 070/2012-PLENO, prolatado no Processo nº 1544/2010.

2. A Senhora Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa, devidamente notificada, encaminhou a este Tribunal, por intermédio dos requerimentos protocolizados sob os nºs 12732/16, 14038/16, 15784/16, 16399/16, 00950/17, 02477/17, 03444/17, 05377/17 e 06732/17, cópia das guias de recolhimentos da multa, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 33, 35, 37, 39, 41, 43, 46, 49 e 52.

3. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 60/61, que constatou o recolhimento da multa a menor em R\$314,55 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 4,82 UPF/RO. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeriu que se dê quitação da multa consignada no item IV do Acórdão nº 070/2012-PLENO, a Senhora Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 145/TCE-RO/2013.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que a Senhora Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa encaminhou comprovante de pagamento que totalizam R\$4.000,09 (quatro mil e nove reais), aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada através do item IV do Acórdão nº 070/2012-PLENO, prolatado no processo nº 1544/2010.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$314,55, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção da responsabilizada em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar nos Acórdãos nº 63 e 69/2012 - 2ª CÂMARA, prolatados nos Processos nos 1693/2010 e 1037/2011, ambos da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pela Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, a Senhora Kátia Cilene da Silva Santos Feitosa, CPF nº 204.810.552-15, Ex-Assistente Jurídica do DETRAN/RO, da multa imputada no item IV do Acórdão nº 070/2012-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão a Responsável;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia desta Decisão nos autos nº 1544/2010, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00424/17

PROCESSO: 02781/15-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contrato nº. 005/13/FITHA - Construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257, trecho km-30/ent. RO-133 (5º BEC), lote 05, com extensão de 10,78 km, no Município de Ariquemes/RO.
UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho, CPF nº. 315.682.702-91, Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia-DER;
Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº. 286.499.232-91, Ex-Presidente do FITHA.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RODOVIA RO-205 NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. CONTRATO Nº 005/13/FITHA. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. OBJETIVO DOS AUTOS ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 5/13/FITHA – Construção e pavimentação asfáltica da Rodovia-RO-257 no município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com aferição das despesas decorrentes do Contrato nº. 005/13/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA e a pessoa jurídica E. J. Construtora Ltda., tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica da rodovia RO-257, no Município de Ariquemes/RO;

II. Determinar, via ofício, ao Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER-RO, ou a quem vier substituí-lo, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o comprovante e/ou documento contábil de cancelamento do saldo de empenho no valor de R\$430.834.03 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e três centavos), conforme o Termo de Recebimento Definitivo;

III. Dar conhecimento deste Acórdão, ao Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER-RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis e, cumprido a determinação constante do item II deste Acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se IMPEDIDO, de acordo com o art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00429/17

PROCESSO: 01226/17–TCE-RO [e]
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2016.
 INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste.
 RESPONSÁVEIS: ELIEZER BISPO DOS SANTOS (CPF nº 789.727.602-34) – Secretário Municipal de Saúde.
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 SESSÃO: 9ª Sessão – 2ª Câmara, em 31 de maio de 2017.
 GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
 COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER
 DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
 EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
 MACHADINHO DO OESTE. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE.
 JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor ELIEZER BISPO DOS SANTOS, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Conceder, no que tange a estas contas, quitação ao Senhor ELIEZER BISPO DOS SANTOS, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor ELIEZER BISPO DOS SANTOS, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00430/17

PROCESSO: 01181/16/TCE-RO [e] (Apenso proc. nº 02347/15).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência De Buritis.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva – Diretor Executivo (CPF nº 191.204.946-53).
 Fabiano Antônio Antonietti – Contador – CRC/RO 006123/O (CPF nº 870.956.961-87).
 Roseli Pires Bueno da Silva – Controladora Interna (CPF nº 926.380.822-87)
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 GRUPO: I
 SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara em 31 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
 COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER
 DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
 EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
 BURITIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
 EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DE
 REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO
 IRREGULAR DAS CONTAS.

1. Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando evidenciarem a existência de contrariedade às normas legais, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos arts. 85 e 104 da Lei Federal n. 4320/64, que trata da organização das peças contábeis de tal modo que permita o fiel acompanhamento da composição patrimonial.

3. A Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para conservação de seu patrimônio.

4. Permissibilidade do custeio direto pelo ente ou do aporte de valores das despesas do Instituto por integrar a estrutura administrativa do ente federativo em observância a previsão do próprio Ministério da Previdência Social – MPS - Lei Federal nº 9.717/98, através do seu art. 1º, III, c/c Orientação Normativa do MPS nº 02/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritis – Exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores JOÃO PEREIRA DA SILVA – na qualidade de Diretor Executivo, FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI - na qualidade de Contador e ROSELI PIRES BUENO DA SILVA – na qualidade de Controladora Interna, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade de João Pereira da Silva - Diretor Executivo solidariamente com Roseli Pires Bueno da Silva - Controladora Interna quanto ao seguinte fato:

a.1) descumprimento ao art. 15, incisos I, II, III, IV e VI, da Portaria n. 402/MPS, c/c art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, visto que a administração do IMPREB excedeu as despesas administrativas no montante de R\$11.456,66 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

b) de responsabilidade de João Pereira da Silva, Diretor Executivo, quanto ao seguinte fato:

b.1) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes referentes à remessa dos meses de janeiro, fevereiro, junho e outubro de 2015.

c) de responsabilidade de João Pereira da Silva - Diretor Executivo solidariamente com Fabiano Antônio Antonietti – Contador, quanto aos seguintes fatos:

c.1) descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c § 1º do artigo 17 da Portaria n. 403/08 do MPS, pelo registro incorreto no Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2015 (fls. 25/26) do valor de R\$13.699.960,49, referente à Provisões a Longo Prazo, quando o valor correto a ser registrado como passivo atuarial era o valor de R\$33.871.185,22, corresponde à Provisão Matemática Previdenciária, constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA/2015 do Instituto de Previdência de Buritis;

c.2) descumprimento aos artigos 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, visto que o saldo patrimonial (Patrimônio Líquido) apurado pelo Corpo Técnico, no valor de R\$1.036.742,41 (um milhão, trinta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (fls. 25/26), no valor de R\$21.207.967,14 (vinte e um milhões, duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

II. Multar em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de forma individualizada, o Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA – Diretor Executivo do Instituto de Previdência e a Senhora ROSELI PIRES BUENO DA SILVA – Controladora Interna, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “a”, subalínea “a.1”, deste Acórdão;

III. Multar em gradação mínima de R\$4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) o Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA – Diretor Executivo do Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea “b”, subalínea “b.1” e alínea “c”, subalíneas “c.1” e “c.2”, deste Acórdão;

IV. Multar, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o Senhor FABIANO ANTONIETT - Contador do Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea “c”, subalíneas “c.1” e “c.2”, deste Acórdão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e. TCE-RO, para que o Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA – Diretor Executivo do Instituto de Previdência; Senhora ROSELI PIRES BUENO DA SILVA – Controladora Interna e o Senhor FABIANO ANTONIETT - Contador do Instituto de Previdência, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III e IV, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar

194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas;

VI. Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA – Diretor Executivo do Instituto de Previdência; Senhora ROSELI PIRES BUENO DA SILVA – Controladora Interna e o Senhor FABIANO ANTONIETTI - Contador do Instituto de Previdência, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII. Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00432/17

PROCESSO: 01860/14/TCE-RO-VOL. I e II (Apenso Proc. nº 2368/13)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Buritis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Ex-Diretor Executivo, CPF nº 257.114.077-91.
Eduardo Luciano Sartori – atual Diretor Executivo, CPF nº 327.211.598-60.
Roseli Pires Bueno da Silva – Controladora, CPF nº 926.380.822-87
Selma Regina Ferreira de Almeida – Contadora, CPF nº 420.505.452-15
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara em 31 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, no que se referem ao encaminhamento Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no período e Relação dos Devedores Inscritos em Dívida Ativa;

3. É obrigatória a observância das exigências determinadas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 1º das Portarias MPS nº 97/2007 e 403/2008, quanto ao espelhar/registrar fielmente o patrimônio líquido e Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo;

4. Aplica-se multa ao jurisdicionado, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, quando não observa preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Buritys – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, então Diretor Executivo, e da Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, na qualidade de Contadora, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, DIRETOR EXECUTIVO, POR:

1) descumprimento à alínea “a” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, em razão da ausência nos autos do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas no período;

2) descumprimento à alínea “m” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004, em razão da ausência nos autos da relação dos devedores inscritos em Dívida Ativa;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, DIRETOR EXECUTIVO, EM CONJUNTO COM A SENHORA SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA POR:

3) descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das seguintes ocorrências:

a) o saldo para o exercício seguinte da conta “Bens Imóveis” apurado pelo Corpo instrutivo concilia com o Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 31, no valor de R\$0,00 (zero), no entanto, não concilia com o Inventário Físico financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC-16 (fl.98) e com o Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente – Anexo TC-23 (fl.65), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

b) o saldo patrimonial (Patrimônio Líquido) encontrado pelo Corpo Instrutivo, no montante de R\$7.601.516,61 (sete milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da lei Federal nº 4.320/64, fl. 31, no valor de R\$6.900.974,06 (seis milhões, novecentos mil, novecentos e setenta e quatro reais e seis centavos); e

c) o registro da conta “Reserva Matemática” no Balanço Patrimonial no valor de R\$15.710.010,10 (quinze milhões, setecentos e dez mil, dez reais e dez centavos), em desconformidade com o valor constante no DRAA - Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de R\$ 23.994.890,10 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos), verificado no sítio oficial do Ministério da Previdência Social.

II. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Senhor AGOSTINHO

CASTELLO BRANCO FILHO – Ex-Diretor Executivo, em razão das ocorrências elencadas nos itens 1, 2 e 3, alíneas “a”, “b” e “c”;

III. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - Contadora, em razão da ocorrência descrita no item 3, alíneas “a”, “b” e “c”;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham os valores da sanção pecuniária imposta nos itens II e III aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem os recolhimentos das sanções pecuniárias impostas nos itens II e III sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI. Determinar, via ofício, ao Senhor EDUARDO LUCIANO SARTORI – atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritys/RO que observe o seguinte:

a) que adote medidas contábeis, no sentido de registrar corretamente a conta “Provisão Matemática Previdenciária” no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais, no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade verificada;

b) que encaminhe no prazo regulamentar os Registros Contábeis a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio das alíneas “a” e “m” do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

c) que observe todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade atuária ao preenchimento das demonstrações contábeis, de forma a elaborá-las corretamente, assim como as alterações ocorridas por meio das normatizações da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante Portarias pertinentes a escrituração e contabilização das receitas e despesas;

VII. Dar ciência deste Acórdão aos Senhores AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO, EDUARDO LUCIANO SARTORI, ROSELI PIRES BUENO DA SILVA e SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00433/17

PROCESSO: 01020/14/TCE-RO (Apenso proc. nº 02379/13).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Gabriela Guerreiro dos Santos – Superintendente
 (Período de 2.1 a 26.8.2013), CPF nº 960.008.722-91.
 Sidneia Dalpra Lima – Superintendente (Período de 5.9 a 31.12.2013),
 CPF nº 998.256.272-04.
 Neriselma da Costa Conceição – Controladora, CPF nº 643.802.382-53.
 Sara Carvalho dos Santos – Contadora, CPF nº 621.320.592-68
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
 GRUPO: II
 SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara em 31 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios trimestrais de controle interno;
3. É obrigatória a observância das exigências determinadas nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 1º das Portarias MPS nº 97/2007 e 403/2008, quanto a espelhar/registrar fielmente o patrimônio líquido e Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo;
4. Aplica-se multa ao jurisdicionado, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, quando não observa preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CACAULÂNDIA, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade das Senhoras GABRIELA GUERREIRO DOS SANTOS (período de 2.1 a 26.8.2013) e SIDNEIA DALPRA LIMA (período de 5.9 a 31.12.2013) – na qualidade de Superintendentes, NERISELMA DA COSTA CONCEIÇÃO – na qualidade de Controladora e SARA CARVALHO DOS SANTOS – na qualidade de Contadora, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS GABRIELA GUERREIROS DOS SANTOS, SUPERINTENDENTE, EM CONJUNTO COM SARA CARVALHO DOS SANTOS, CONTADORA, POR:

a) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referente aos meses de março e abril de 2014;

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS GABRIELA GUERREIROS DOS SANTOS, SUPERINTENDENTE, EM CONJUNTO COM NERISELMA DA COSTA CONCEIÇÃO, CONTROLADORA, POR:

b) descumprimento ao inciso II do art. 15 da Instrução Normativa nº 013/2004, pela apresentação intempestiva do Relatório de Controle Interno referente ao 2º quadrimestre de 2013;

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS SIDNEIA DALPRA LIMA, SUPERINTENDENTE, EM CONJUNTO COM SARA CARVALHO DOS SANTOS, CONTADORA, POR:

c) descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva do balancete mensal referente ao mês de agosto de 2013;

d) descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o art. 1º da Portaria MPS nº 95/2007, em razão da divergência verificada em relação ao valor do Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido), apurado no exame técnico inicial, no valor de R\$750.942,96 (setecentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), que não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 09), no valor de R\$1.059.101,86 (um milhão, cinquenta e nove mil, cento e um reais e oitenta e seis centavos); e

e) descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c §1º do art. 17 da Portaria nº 403/08-MPS, tendo em vista que o valor de R\$6.223.480,25 (seis milhões, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo, não concilia com o valor de R\$6.531.639,15 (seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e quinze centavos), apurado com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2013, e ainda por ter considerado na composição da Reserva Matemática o valor de R\$182.111,80 (cento e oitenta e dois mil, cento e onze reais e oitenta centavos) correspondente ao superávit atuarial do exercício anterior (2012).

II - Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$3.000,00 (três mil reais) a Senhora SIDNEIA DALPRA LIMA – Ex-Superintendente, em razão das ocorrências elencadas no item I, alíneas “c”, “d” e “e”;

III. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora SARA CARVALHO DOS SANTOS - Contadora, em razão da ocorrência descrita no item I, alíneas “a”, “c”, “d” e “e”;

IV. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora GABRIELA GUERREIROS DOS SANTOS - Ex-Superintendente, em razão da ocorrência descrita no item, alíneas “a” e “b”;

V. Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais) a Senhora NERISELMA DA COSTA CONCEIÇÃO - Controladora Interna, em razão da ocorrência descrita no item I, alínea “b”;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsabilizados recolham os valores da sanção pecuniária imposta nos itens II, III, IV e V aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, comprovando junto a esta e. Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem os recolhimentos das sanções pecuniárias impostas nos itens II, III, IV e V sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII. Determinar, via ofício, à atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia/RO, Senhora Sidneia Dalpra Lima, que observe o seguinte:

a) adote medidas contábeis, no sentido de registrar corretamente a conta "Provisão Matemática Previdenciária" no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, no sentido de prevenir a reincidência da impropriedade verificada;

b) cumprimento do prazo de encaminhamento dos Registros Contábeis e Relatório de Controle Interno a esta e. Corte de Contas, delimitados por meio do art. 52, alínea "a" e 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN nº 019/TCERO-2006 e art. 15 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCERO;

c) adote a prática de efetuar a publicação dos Balanços e Anexos retificados da Lei Federal nº 4.320/64 e das Portarias MPS nº 95/2007 e 403/2008 constituindo-os de elemento de prova imprescindível à sua legitimidade; e

d) observe os princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento.

IX. Dar ciência deste Acórdão às Senhoras Gabriela Guerreiro dos Santos, Sidneia Dalpra Lima, Neriselma da Costa Conceição e Sara Carvalho dos Santos, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

X. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00428/17

PROCESSO: 00346/17 – TCE-RO (Apenso Proc. 02653/13, Vol. I a III).
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 03193/16 – 1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: João Maria Sobral de Carvalho, Ex-Diretor-Geral Adjunto, CPF nº. 048.817.961-00.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior (OAB/RO nº. 1370);

Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº. 3593).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara, em 31 de maio de 2017.
GRUPO: I

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE REEXAME. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM COMBATIDO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. MANTER INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO AC1-TC 03193/16 – 1ª CÂMARA.

1. Conhece-se de Pedido de Reexame interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, mediante previsão do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/96 e artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas-TCE-RO.

2. Nega-se provimento ao Pedido de Reexame que não apresenta elementos suficientes para desconstituir o decisum guerreado, de forma a permanecer a violação ao dever de licitar, insculpido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº. 8.666/1993 e aos Princípios da Moralidade e Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame – Acórdão AC1-TC 3193/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor João Maria Sobral de Carvalho – Ex-Diretor-Geral Adjunto do DETRAN/RO, contra os termos do Acórdão AC1-TC 03193/16 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 45 da Lei Complementar nº. 154/1996, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC1-TC 03193/16 – 1ª Câmara, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

III - Dar ciência deste Acórdão, ao Senhor João Maria Sobral de Carvalho, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00973/17

PROCESSO: 00063/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edmar de Melo Raposo
CPF n. 084.520.322-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Edmar de Melo Raposo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 32/IPERON/TCE-RO de 28.12.2016, publicado no DOE n. 242, de 28.12.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Edmar de Melo Raposo, no cargo de Auditor de Controle Externo, cadastro n. 19, Nível II, Referência I, carga horária de 40h semanais, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01 1320.01702-0000/2016.- IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00986/17

PROCESSO: 0440/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jurema Maria Zanatta
CPF n. 316.502.522-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, PARÁGRAFOS, 46 E 63, DA LC Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Jurema Maria Zanatta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 26 de novembro de 2008, publicado no DOE nº 1142, de 11.12.2008, retificado pelo Decreto de 19 de julho de 2011, publicado no DOE nº 1795, de 15.8.2011, ratificado pelo Decreto de Aposentadoria n. 045, de 11.5.2017, publicado no DOE nº 95, de 23.5.2017 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição servidora Jurema Maria Zanatta, no cargo de Professor, N III, Ref. 01, matrícula n. 300005626, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/2583-2009-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 16/17, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão - AC1-TC 00987/17

PROCESSO N.: 0446/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Luciane Maria de Lima – cônjuge
CPF n. 711.156.682-34
Vitor Lima de Oliveira – filho
CPF n. 037.077.802-28
Lucas Manoel Trajano de Oliveira – filho
CPF n. 037.077.992-47
INSTITUIDOR: Jociro Oliveira e Silva
Cargo: Policial Militar
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO MILITAR. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE PROVENTOS DA PENSÃO: REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR. ART. 42, §2º, DA CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41, C/C ARTIGO 45 DA LEI 1063/2012.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporárias: filhos 2. Dependentes de policial militar que na data do óbito encontrava-se ativo fazem jus ao valor da remuneração do policial militar, com reajuste sempre que ocorrer modificação na remuneração dos militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Luciane Maria de Lima, cônjuge, e temporárias de Vitor Lima de Oliveira e Lucas Manoel Trajano de Oliveira, filhos, beneficiários legais do Senhor Jociro Oliveira e Silva, RE 100072053, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 145/DIPREV/2013, de 29.11.2013, publicado no DOE n. 2357, de 9.12.2013 – de pensão vitalícia a Luciane Maria de Lima, cônjuge, e temporárias de Vitor Lima de Oliveira e Lucas Manoel Trajano de Oliveira, filhos, dependentes do Policial Militar Jociro Oliveira e Silva, RE 100072053, do Quadro de Pessoal de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido a 7.7.2013, no valor da remuneração recebida pelo policial militar, de acordo com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 28, I, 32, I e II, alíneas “a”, 33, 34, I, II e III, da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002, de que trata o Processo n. 2220/9714/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

ACÓRDÃO

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00981/17

PROCESSO: 0779/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Zilda de Souza Mattos
CPF n. 115.728.092-72
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Diretor Presidente do FPS
CPF n. 257.114.077-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA “B” E PARÁGRAFOS 3º, 8º E 17 DA CF/88, COM REDAÇÕES DADAS PELAS EMC Nº 20/98 E 41/03, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 32, INCISOS I, II, III, DA LEI MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIA Nº 1.403/2005, E ART. 56, PARÁGRAFOS 1º E 5º, E ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL Nº 1403/2005.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zilda de Souza Mattos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 141/2012, de 26.12.2012, publicado no DOM n. 2553, em 17.05.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zilda de Souza Mattos, no cargo de Zeladora, matrícula n. 2043, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais (78,98%) ao tempo de contribuição (8.649 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º, 8º e 17 da CF/88, com redações dadas pelas EMC nº 20/98 e 41/03, combinados com os artigos 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005, e art. 56, parágrafos 1º e 5º, e art. 57, Parágrafo Único da Lei Previdenciária Municipal nº 1403/2005, de que trata o processo n. 0103/2012-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00972/17

PROCESSO: 0842/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Alberto Dias da Silva
CPF n. 058.736.142-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, C/C ART. 6º A, DA EC Nº 41/2003, COM REDAÇÃO DA EC Nº 70/2012, C/C A LEI PREVIDENCIÁRIA Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei perceberá proventos integrais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Alberto Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 068/IPERON/ALE-RO, de 28.11.2016, publicado no DOE n. 240, de 26.12.2016 – de aposentadoria por invalidez do servidor Alberto Dias da Silva, no cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 100004250, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com fundamento no artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), de que trata o processo n. 01-1320,01044-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SÚMULA

SÚMULA

SÚMULA nº 12/TCE-RO

Órgão Julgador:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Pleno

Data da Aprovação: 1º.6.2017

Sessão Plenária: 1º.6.2017

Data da Publicação/Fonte

20 de junho de 2017

DOe nº 1413 p. 26

Enunciado:

“Ocorrendo a antecipação voluntária do recolhimento do débito, no prazo final para a apresentação de defesa, para o regular ressarcimento ao erário, é necessária a sua atualização monetária, desde a data do fato ilícito, sem qualquer incidência de juros de mora, a teor do que dispõe o artigo 12, §2º, da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 19, §3º, do Regimento Interno.”

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Artigo 12, § 2º, da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 19, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

PRECEDENTES DO TCE:

Processos n. 02655/06; 2505/09; 0926/12; 3014/15.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00941/17

PROCESSO: 01185/2017-TCE-RO .
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 JURISDICIONADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta D'Oeste
 INTERESSADO: Aramis Ferreira de Castro – CPF nº 326.183.012-34
 RESPONSÁVEL Aramis Ferreira de Castro – CPF nº 326.183.012-34
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, de 13 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta

D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Aramis Ferreira de Castro – CPF nº 326.183.012-34, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 15 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
 JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00962/17

PROCESSO: 03119/2015-TCE/RO – (Apensos n. 2270/16, 1052/16 e 3888/15)
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Admissão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 INTERESSADOS: Aline Morandi Gonçalves e outros
 RESPONSÁVEIS: Obadias Braz Odorico – Prefeito
 CPF n. 288.101.202-72
 Denair Pedro da Silva – Secretário Municipal de Administração
 CPF n. 815.926.712-68
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2014. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. 3. Análise em apartado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, sob o regime jurídico estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2010, publicado no DOE n. 1328, de 14.11.2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das fls. 43/55 e 118/130 dos autos n. 2270/2016- TCERO e fls. 312/320 dos autos n. 1052/16-TCERO, a fim de constituição de novos autos, para análise, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2014”, e interessadas Daniele Pereira Brandão, Marli Castilho de Farias e Tarrani de Campos da Silva Mata, oportunizando ao gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, no prazo de 30 dias, a apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos e cópia da publicação do resultado final na imprensa oficial e em jornal de grande circulação referente à admissão da interessada Daniele Pereira Brandão, apresentação de declaração de não acumulação de cargos públicos da interessada Marli Castilho de Farias e a apresentação de justificativas acerca da convocação da servidora Tarrani de Campos da Silva Mata para o cargo de “Conselheiro Tutelar”, conforme o Decreto n. 97/GP/2015;

IV - Recomendar à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis que se atente quanto ao cumprimento do disposto no caput do artigo 23 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio de parecer do controle interno, sob pena de multa com base no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	PCD	CONVOCAÇÃO	NOMEAÇÃO	POSSE
	Izaias Jovino	509.831.482-87	Professor	30 horas	12ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 125/2015GP	3.8.2015
	Maria Cristina Juventino Duarte	030.799.492-93	Zeladora	40 horas	10ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 13/GP/16	1ª.2.2016
	Gentil José Tostes Junior	005.566.182-38	Agente Administrativo	40 horas	6ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 14/GP/16	1ª.2.2016
	Marcio Josué Nunes Shuassb	882.351.062-72	Professor	30 horas	1ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 125/GP/2015	3.8.2015
	Ivam Carlos Hermes	789.388.051-15	Psicólogo	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 23/GP/16	12.2.2016
2270/16 Vol. I	Elza Pereira da Silva Dembinski	698.485.302-82	Professor	30 horas	24ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 19/GP/16	5.2.2016
	Diego Fernandes Barbosa	001.777.462-46	Médico Veterinário	40 horas	4ª	Não	Decreto n. 169/GP/2015	Decreto n. 186/2015/GP	13.10.2015
	Aparecida Maria da Silva	422.625.502-04	Professor	30 horas	22ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 13/GP/16	1ª.2.2016
	Josiane da Silva Santos	006.027.682-76	Zeladora	40 horas	8ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 14/GP/2016	1ª.2.2016
	Francirley Lucia da Silva Reis	746.145.922-87	Professor	30 horas	13ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 13/GP/16	1ª.2.2016
	Cleonice Kaisekamp Alves	830.497.622-68	Cozinheira	40 horas	7ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 25/GP/16	15.2.2016
	Fabiula Duarte Ramos Souza	006.542.152-35	Zeladora	40 horas	11ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 23/GP/16	12.2.2016
	Mauricélia Rodrigues Soares	987.263.742-34	Professor	30 horas	27ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 19/GP/16	5.2.2016
	Vanessa Kely Pejara da Silva	999.951.312-34	Professor	30 horas	14ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 144/2015/GP	18.8.2015
	Fabiano Mariano Penna	787.416.452-00	Professor	30 horas	2ª	Não	Decreto n. 130/GP/2015	Decreto n. 145/2015/GP	19.8.2015
	Jacson Luca dos Santos	009.486.422-54	Professor	30 horas	17ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 20/GP/16	8.2.2016
	Marcia Fernanda Martins Hartzcopf	009.908.522-45	Zeladora	40 horas	9ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 20/GP/16	8.2.2016
2270/16 Vol. II	Alexsandra Silva de Paula	787.003.022-87	Cozinheira	40 horas	6ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 31/GP/16	17.2.2016
	Leonora Protazio Fernandes	029.480.209-84	Professor	40 horas	19ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 23/GP/16	12.2.2016

Matilde Fagundes da Silva	607.024.192-49	Professor	30 horas	16ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 137/2015/GP	4.8.2015
Fátima Cristina Garcia Velho de Lima	680.598.922-15	Professor	30 horas	26ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 25/GP/16	15.2.2016
Ivanilda Cherubim	780.551.722-34	Professor	30 horas	23ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 13/GP/16	1º.2.2016
Thamiris Nagela Pena Siqueira	006.882.342-83	Zeladora	40 horas	4ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 13/GP/16	1º.2.2016
Ivone de Oliveira Piol	753.658.802-00	Agente Administrativo	40 horas	5ª	Não	Decreto n. 11/GP/2016	Decreto n. 13/GP/16	1º.2.2016
Alexandre Carlos Barszcz	595.310.962-87	Engenheiro Agrônomo	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 115/2015/GP	20.7.2015
Ana Cristina Gomes Nogueira	948.460.732-20	Técnico em enfermagem	40 horas	7ª	Não	Decreto n. 169/GP/2015	Decreto n. 185/2015/GP	2.10.2015
Célio Antonio Lima	861.707.242-34	Operador de máquina pesada	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 110/GP/2015	1º.7.2015
Claudinei Ferreira Nóia	993.671.652-34	Odontólogo	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 125/2015/GP	3.8.2015
Claudio Martins Mendonça	894.768.832-00	Farmacêutico	40 horas	3ª	Não	Decreto n. 120/GP/2015	Decreto n. 139/2015/GP	12.8.2015
Dhelly Dayane de Paula Vargem	005.773.942-07	Professor	30 horas	8ª	Não	Decreto n. 65/GP/2015	Decreto n. 81/2015/GP	3.6.2015
Dieison Ricardo dos Santos	005.655.822-83	Operador de máquina pesada	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 130/GP/2015	Decreto n. 152/2015/GP	1º.9.2015
Dorcelina Silva de Paula	614.550.320-34	Técnico em higiene bucal	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 125/2015/GP	3.8.2015
Edson Luiz dos Santos Filho	005.980.682-60	Professor	30 horas	11ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 139/2015/GP	12.8.2015
Fagner da Costa	951.567.982-68	Advogado	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 206/GP/2015	Decreto n. 225/2015/GP	7.12.2015
Jamily Bernabé Matozo	020.886.942-50	Cozinheira	40 horas	3ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 128/2015/GP	4.8.2015
1052/16 Vol. I Josiane Michelle Gomes	053.163.189-35	Professor	30 horas	7ª	Não	Decreto n. 65/GP/2015	Decreto n. 81/2015/GP	3.6.2015
Jorge Pedro Rodrigues Soares	007.783.472-06	Médico Veterinário	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 120/GP/2015	Decreto n. 152/2015/GP	1º.9.2015
Karla Danielly Krause da Silva	798.483.202-10	Nutricionista	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 139/2015/GP	12.8.2015
Kenny Roberto Mauescki	877.216.272-49	Medico	40 horas	4ª	Não	Decreto n. 169/GP/2015	Decreto n. 191/2015/GP	19.10.2015
Lázaro de Oliveira	714.745.792-72	Operador de máquina pesada	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 125/2015/GP	2.7.2015
Leandro Vieira da Silva	901.244.562-00	Motorista de veículos pesados	40 horas	7ª	Não	Decreto n. 169/GP/2015	Decreto n. 185/2015/GP	2.10.2015
Leandro Ricardo de Arruda	882.015.382-34	Farmacêutico	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 51/GP/2015	Decreto n. 59/2015/GP	4.5.2015
Leni Cândida de Oliveira	326.070.832-49	Professor	30 horas	16ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 128/2015/GP	4.8.2015
Luan Morato Ribeiro	003.068.402-19	Agente Administrativo	40 horas	4ª	Não	Decreto n. 234/GP/2015	Decreto n. 06/GP/16	14.1.2016
Luciana de Lima Dítos	017.526.462-74	Técnico em enfermagem	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 185/2015/GP	3.8.2015
Lucivani Meireles Luna	625.409.122-49	Técnico em enfermagem	40 horas	3ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 185/2015/GP	12.8.2015
Marluza Anether Ferreira	691.080.212-87	Técnico em enfermagem	40 horas	2ª	Não	Decreto n. 91/GP/2015	Decreto n. 125/2015/GP	3.8.2015
Silvana Ramos de Campos	885.175.192-72	Pedagogo	40 horas	1ª	Não	Decreto n. 206/GP/2015	Decreto n. 225/2015/GP	7.12.2015
1052/16 Vol. II Valmir Gonçalves da Costa	499.233.902-68	Motorista de veículos pesados	40 horas	6ª	Não	Decreto n. 130/GP/2015	Decreto n. 139/2015/GP	21.8.2015
Willian de Oliveira Pireti	896.736.702-34	Técnico em enfermagem	40 horas	6ª	Não	Decreto n. 169/GP/2015	Decreto n. 197/2015/GP	23.10.2015
Monica Fatima Boone Oliveira	005.679.602-18	Cozinheira	40 horas	5ª	Não	Decreto n. 113/GP/2015	Decreto n. 125/2015/GP	3.8.2015
Adinael Lopes Teixeira	422.259.652-34	Motorista de veículos pesados	40 horas	2ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
Adriano Gomes da Silva Pereira	877.237.352-00	Mecânico	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
Aline Mirandi Gonçalves	003.225.352-47	Professor	30 horas	3ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
Aniele Martins de Souza	009.999.172-18	Professor	30 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 60/GP/2015	8.5.2015

	Edecrésio Ernesto Freitas	002.775.782-05	Professor	30 horas	2ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Elessandro Coveia da Costa	817.385.952-34	Motorista de veículos pesados	40 horas	4ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Evandro Oliveira Prado de Brito	000.528.242-09	Motorista de veículos pesados	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Ivanilda de Maria de Souza	289.339.658-58	Professor	30 horas	6ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
3119/15	Juliane Gomes	991.653.502-78	Professor	30 horas	4ª	Não	Não consta	Decreto n. 62/GP/2015	11.5.2015
	Luana Basoli	007.197.532-28	Cozinheira	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Mariana Vieira de Assis	978.118.582-15	Agente Administrativo	40 horas	2ª	Não	Não consta	Decreto n. 60/GP/2015	8.5.2015
	Queila Onofre Silva	014.562.132-45	Professor	30 horas	5ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Romildo da Silva Santos	650.801.302-53	Motorista de veículos pesados	40 horas	3ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Rubsmário Neco de Souza	624.058.702-82	Motorista de veículos pesados	40 horas	5ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Simone Gomes da Silva	909.622.302-00	Cozinheira	40 horas	2ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Tháisa Vitoria Santos Neves	155.984.432-64	Enfermeiro	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 62/GP/2015	8.5.2015
	Valquiria Fuzari dos Santos	766.164.952-72	Médico	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 59/GP/2015	4.5.2015
	Antonio Carlos de Almeida	188.849.202-30	Médico	40 horas	2ª	Não	Não consta	Decreto n. 60/GP/2015	8.5.2015
	Irla Correia de Souza	016.542.042-18	Zeladora	40 horas	2ª	Não	Não consta	Decreto n. 62/GP/2015	11.5.2015
	Aline Aparecida Barros Faria	019.773.912-14	Zeladora	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 62/GP/2015	1.6.2015
3888/15	Juliana Gonçalves dos Santos	002.327.882-00	Professor	30 horas	9ª	Não	Não consta	Decreto n. 82/GP/2015	9.6.2015
	Fabiana Coelho Benicio da Rosa	676.378.762-68	Fiscal de Obras e Postura	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 109/GP/2015	13.7.2015
	Tieverton Guilherme de Oliveira	031.582.482-47	Fiscal de Tributos	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 109/GP/2015	13.7.2015
	Janaina Alves da Conceição Lemos	847.409.732-00	Psicólogo	40 horas	1ª	Não	Não consta	Decreto n. 109/GP/2015	13.7.2015
	Josiane Michele Gomes	053.163.189-35	Professor	30 horas	7ª	Não	Não consta	Decreto n. 81/GP/2015	3.6.2015
	Teresa Pereira Rodrigues	760.689.862-68	Técnico em enfermagem	40 horas	5ª	Não	Não consta	Decreto n. 109/GP/2015	13.7.2015

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 1251/98-TCE/RO – (Apenso ns. 1245, 2036, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808, 3144, 3283, 3703, 4030, 4560 e 4902/97; 292/98)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1997
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Alegre dos Parecis
RESPONSÁVEL : Arnaldo Francisco da Silva, CPF n. 238.132.452-68
Chefe do Poder Legislativo, à época
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Prestação de Contas – exercício de 1997. Acórdão n. 282/99-Pleno. Multa. Prescrição. Baixa de responsabilidade referente à multa consignada no item IV. Processo tramitando há mais de dezenove anos. Prescrição da multa. Arquivamento temporário.

DM-GCBAA-TC 00153/17

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 1997, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 282/99-Pleno, que em seu item IV, imputou multa ao Senhor Arnaldo Francisco da Silva, CPF n. 238.132.452-68, no valor originário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Após o trânsito em julgado do Acórdão epigrafado, não há nos autos a comprovação de nenhuma medida adotada para a sua cobrança.

3. Passo, pois, ao exame da matéria.

4. Como visto, ficou evidenciado que não houve, a tempo e modo, a consecução de qualquer medida de cobrança ou execução relativa à imputação de multa em nome do Senhor Arnaldo Francisco da Silva, CPF n. 238.132.452-68, estando sujeita à prescrição.

5. Considerando que o julgamento das contas ocorreu em 9.9.99 e que o referido acórdão transitou em julgado em 17.4.2000, restou incontroverso que não houve, a tempo e modo, a execução da pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante a este item.

6. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio da Decisão Normativa n. 5/16/TCE-RO:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

7. Assim, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item IV do Acórdão mencionado, foi atingida pelo instituto da prescrição, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

8. Ante o exposto, no que diz respeito à multa consignada no item IV, do Acórdão n. 282/99-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade do Senhor Arnaldo Francisco da Silva, CPF n. 238.132.452-68, relativa à pena de multa consignada no item IV do Acórdão n. 282/99-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, com a consequente prescrição da multa imputada, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, após encaminhar os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das medidas de sua alçada, encaminhando-os, posteriormente, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para prosseguimento do feito em relação aos devedores remanescentes, autorizando o arquivamento temporário.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00952/17

PROCESSO N. : 0633/2017-TCE-RO
CATEGORIA : Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Simplificado
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017
RESPONSÁVEL : Helma Santana Amorim
Chefe do Poder Executivo
CPF n. 557.668.035-91
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I - 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

Ementa: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2017. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. ARQUIVAMENTO.

1. Edital de Processo Seletivo Simplificado, Impropriedades formais sem o condão de macular o certame.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, tendo por escopo o provimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de monitor de Transporte Escolar e 17 (dezesete) vagas para o cargo de Professor, conforme descrito no Demonstrativo do item 2 do referido edital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos por não terem sido constatadas ilegalidades quando da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, tendo por escopo o provimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de monitor de Transporte Escolar e 17 (dezesete) vagas para o cargo de Professor, conforme descrito no Demonstrativo do item 2 do referido edital, em consonância com as disposições do art. 37, IX da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas n. 13/TCER/2004 e 41/2014/TCE – RO, uma vez que restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

II - ADMOESTAR à Senhora Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, ou a quem venha lhe substituir, que :

2.1 - Os contratos decorrentes do presente Edital sejam limitados ao prazo máximo de 1 (um) ano de vigência, sob pena de desvirtuar a hipótese albergada no inciso IX do art. 37 da CF;

2.2 - Em editais vindouros, seja de concurso ou processo seletivo simplificado:

2.2.1 - elabore e inclua no edital um cronograma no qual constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação até a homologação do resultado final;

2.2.2 - estabeleça nos editais os prazos de validade do certame e dos contratos dele decorrentes, fixando-os em intervalo de tempo razoável e necessário à deflagração e ultimação do concurso público, possibilitando a sua prorrogação, se necessário, uma única vez por igual período;

III - ADMOESTAR à Senhora Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, ou a quem venha lhe substituir que, deflagre concurso público, antes de encerrado o prazo das contratações, de que trata o Processo Seletivo Simplificado n. 1/2017, visando à admissão de servidores em substituição aos atuais contratados por prazo determinado.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01235/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital Nº 004/2010
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): Brysa Soares e outros
CPF nº 625.002.282-15
RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo- (ex-Prefeito Municipal)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ariquemes. Edital nº 004/2010. Desentranhamento de documentos. Autuação processual. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 004/2010 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1 – Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Ariquemes que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.3 desta peça técnica;

5.2 – Determinar o desentranhamento e análise em apartado de documentação estranha aos presentes autos, conforme explicitado no item 3 e indicado no quadro abaixo:

Servidores	Fls	Referente ao Edital
William Borgheti Nunes	48,49 e 50	nº 001/2012
Herbert Lins de Albuquerque	39,41,42 e 43	nº 004/2007

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Analisando os autos, constatou-se que os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo 1 desta Decisão Monocrática, contêm irregularidades que obstam o seu registro.

5. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Ariquemes, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações imprescindíveis ao saneamento das inconformidades relacionadas no Anexo I desta Decisão Monocrática;

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação ao gestor do município de Ariquemes, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS PENDES DE REGULARIZAÇÃO

Processo nº	Folhas	Nome	CPF	Cargo	Irregularidades Detectadas
01235/17	34, 74/93, 95.	Brysa Soares	625.002.282-15	Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral	Ausência de exigência da IN nº 13/2004/TCER, art. 22, I, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, quais sejam: - cópia do edital de convocação; - cópia da publicação do ato de nomeação; - declaração de não acumulação de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.
	35, 36, 37, 38, 74/93, 95.	Artur Jorge Melquiades Gomes	520.681.024-04	Especialista da Saúde II – Médico	- Ausência de esclarecimento quanto à acumulação de cargo público – informar se está em regime de plantão.
	51, 52, 53, 54, 74/93, 95.	Edna Maria da Silva	604.014.191-34	Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral	- Ausência do preenchimento completo do TC29 (nº de registro em órgão de Classe).

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00709/98
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEL : Francisco Sales Duarte Azevedo
CPF n.035.770.662-53
Ex-chefe do Poder Executivo Municipal
ASSUNTO : Edital de Licitação – NR. 004/98
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Edital de Licitação. Acórdão n. 90/98-Pleno. Multa. Prescrição. Baixa de responsabilidade referente à multa consignada no item II. Processo tramitando há mais de dezenove anos. Prescrição da multa. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00152/17

Tratam os autos sobre Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço n. 4/98, realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 90/98-Pleno, que em seu item

II, imputou multa ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, no valor originário de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. Consta nos autos que o Procurador Geral Kazunari Nakashima encaminhou os Ofícios ns. 98/PG/TCER-99 e 47/PG/TCER-2000 (32/33 e 34/35) à PGE para cobrança judicial. Entretanto, não consta no SITAFE CDAs em nome do Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 90/98, conforme certidão de fl.82.

3. Passo, pois, ao exame da matéria.

4. Como visto, ficou evidenciado que não houve, a tempo e modo, a consecução de qualquer medida de cobrança por parte da Procuradoria Geral do Estado ou execução relativa à imputação de multa em nome do Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53, estando sujeita à prescrição.

5. Considerando que o julgamento ocorreu em 23.4.98 e que o referido acórdão transitou em julgado em 17.8.1998, restou incontroverso que não houve, a tempo e modo, a execução da pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante a este item.

6. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio da Decisão Normativa n. 5/16/TCE-RO:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

7. Assim, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item II do Acórdão mencionado, foi atingida pelo instituto da prescrição, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

8. Ante o exposto, no que diz respeito à multa consignada no item II, do Acórdão n. 90/98-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade do Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53, relativa à pena de multa consignada no item II do Acórdão n. 90/98-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, com a consequente prescrição da multa imputada, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que:

2.1. Providencie a publicação desta decisão.

2.2. Dê conhecimento, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das medidas de sua alçada e arquivamento dos autos.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00964/17

PROCESSO: 02752/2008 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADA: Marli Gabret dos Santos
CPF: 597.625.002-53
RESPONSÁVEL: Edir Alquieri - Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2007. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Marli Gabret dos Santos, CPF: 597.625.002-53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, da servidora Marli Gabret dos Santos, CPF: 597.625.002-53, no cargo de Orientador Escolar, carga horária de 25 horas semanais, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2007.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 656/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2017.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhora Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87;
Senhora Josiane Aparecida Rodrigues, Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 158/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, relativo à análise da legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura de Cacoal, levado a efeito por meio do Edital n. 1/SEMAD/2017, e encaminhado a este Tribunal de Contas por intermédio do Ofício n. 11/SEMAD/20171, de 7 de março de 2017.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação preliminar (ID 455989), constatou a presença de algumas irregularidades e propugnou pela audiência dos supostos responsáveis, tendo em vista que o mencionado certame já foi finalizado, não sendo mais, desse modo, possível a adoção de medidas corretivas.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID 455989, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela Unidade Administrativa em voga - Município de Cacoal-RO -, as Senhoras Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87, e Josiane Aparecida Rodrigues, Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20.

5. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico (ID 455989), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e, também, do Ente Municipal em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e revertente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 62, inciso III, do RITC, das Senhoras Glaucione Maria Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF n. 188.852.332-87, e Josiane Aparecida Rodrigues, Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado - CPF n. 618.800.432-20, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do

TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 7, e seus subitens, do Relatório Técnico (ID 455989), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 455989), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "V" e "VI" e, após, remeta os autos ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00426/17

PROCESSO: 04236/2016 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores - Legislatura 2017 a 2020
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Naiara Saraiva Silva -Presidente - CPF: 241.118.729-72
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 0ª Sessão da 2ª Câmara, em 31 de maio de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores de Campo Novo de Rondônia, quando atendidos as disposições previstas nos artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. Determinação. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores – Legislatura 2017 a 2020 – Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Campo Novo de Rondônia vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, estabelecido pela Lei Municipal nº 749/2016, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II. Determinar à Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para que se abstenha de realizar pagamento a título de 13º salário à edilidade, sem antes verificar a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

III. Recomendar ao Presidente da Câmara de Campo Novo de Rondônia que atualize a página de acesso à informação, notadamente o link dedicado ao acesso aos atos normativos por ela produzidos, em observância à Lei da Transparência, podendo-se verificar o seu cumprimento em oportuna e eventual ação fiscalizatória;

IV. Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, à Senhora NAIARA SARAIVA SILVA ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Apensar os presentes autos, ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia referente ao exercício de 2017;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, promova o efetivo cumprimento do item IV deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02060/17/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 04059/13 - Acórdão APL-TC nº 00080/17
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Vieira de Barros - Ex-Controladora Interna
CPF nº 502.003.801-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00096/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulada pela Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros - Ex-Controladora Interna, pertinente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, prolatado no Processo nº 04059/13.

2. A Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, devidamente notificada do teor da decisão, encaminhou a esta Corte, por meio do requerimento protocolizado sob o nº 06586/17, cópia do comprovante de pagamento referente a 10% (dez) do valor da multa em questão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI-TCE-RO, seguida de solicitação do parcelamento do valor restante, consoante transcrição a seguir:

Conforme Ofício nº 00624/2017/DP-SPJ, informo o crédito em conta do valor correspondente a 10% (dez) do valor da multa aplicada a minha pessoa, conforme Acórdão APL-TC nº 00080/17 Processo nº 04059/13/TCE-RO.

Informo impossibilidade financeira de pagamento do montante em parcela única, solicito que considere o valor do débito, e as condições funcionais atuais, solicito pode estar arcando com a restante da referida multa em 12 (Doze) parcelas fixas.

Sendo o que tenho para o momento, coloco-me a disposição, para demais informações.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados para o Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu Certidão informando que não foi emitido Título Executivo em nome da Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, referente ao Acórdão APL-TC nº 00080/17 - Processo nº 04059/13, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que a Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à parte da multa imputada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17.

6. Assim, consiste a pretensão da requerente no parcelamento do valor restante da multa que lhe foi imputada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17 (Processo nº 04059/13), no valor atualizado de R\$3.654,54, em

12 (cinco) parcelas, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

7. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra amparo legal na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que “o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.”

8. Na forma requerida as parcelas serão fixadas em valores menor de 05 (cinco) UPF, portanto, sem amparo legal para a concessão. Seria possível, excepcionalmente, se estivesse comprovado que o valor mínimo para cada parcela afetaria a subsistência da requerente, neste caso não houve prova a esse respeito.

9. Destarte, tendo em vista tratar-se de multa no valor atualizado de R\$3.654,54, entendo razoável e que não afetará a subsistência da Requerente e de sua família, a concessão em 11 (onze) parcelas sucessivas, que serão atualizadas e corrigidas até a data dos respectivos pagamentos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

10. Assim, considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, em face do interesse manifestado pela Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros em liquidar a multa imputada no Processo nº 04059/13, DECIDO:

I - Deferir em parte o pedido de parcelamento formulada pela Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, CPF nº 502.003.801-68, Ex-Controladora Interna, relativo à multa imputada nos autos no 04059/13, fixada no item II do Acórdão APL-TC nº 00080/17, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$3.654,54 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em 11 (cinco) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, proceda a notificação da Requerente no sentido que:

a) Cientificá-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos do §§ 1º, artigos 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Cientificá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO: a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do PLENO que “certifique” nos autos de nº 04059/13/TCE-RO, que a Senhora Vera Lúcia Vieira de Barros, optou pelo Parcelamento do Débito;

IV - Sobrestar os presentes autos no Departamento do PLENO, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00249/17

PROCESSO: 04133/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 223.051.223-49
Josemar Beatto - Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 204.027.672-68
Raimundo Nonato Pereira dos Santos - Secretário Municipal de Educação
CPF nº 589.903.482-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIIDADES. CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Colorado do Oeste com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, ou a quem o substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II- Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste

mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV- Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que atue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V- Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo Gestor Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII- Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Colorado do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, encaminhando a todos cópia do Relatório Técnico e deste Acórdão; e

VIII- Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.947/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Corumbiara

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Corumbiara (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini (Prefeito) CPF nº 094.472.168-03; Eliete Regina Sbalchiero (Controladora Interna) CPF nº 325.945.002-59 e Evandro Antônio de Souza (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 773.656.152-49.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00162/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Corumbiara, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Corumbiara, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 60,11%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalculância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura de Corumbiara é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Corumbiara apresentou índice mediano de transparência de 60,11%, isto é, um pouco acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA – (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcrevem-se a seguir os dispositivos aludidos:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Corumbiara, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes à receita, à despesa, aos recursos humanos, às leis de planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve a Prefeita de Corumbiara, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Corumbiara aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48- A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não divulgação de quais medidas estão sendo adotadas para o recebimento das dívidas inscritas pelo ente municipal (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.2 - Descumprimento ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 12, II, “a” da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.3 Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48- A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, “d” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4. 4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.11da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.4 - Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade) e 39, §6º da CF, art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº12. 527/2011 e c/c arts. 13, I, II, III “caput” e “I”, IV, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “j”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre (Itens 4. 5.1, 4. 5.2e4. 5.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.9, 6.4.2 a 6.4.6 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.4.1 - a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração (item 4. 5.1 do Relatório Técnico);

01.4.2 - quanto à remuneração, não há informações quanto a descontos previdenciários; (item 4. 5.2 do Relatório Técnico);

01.4.3 - quanto a diárias e viagens, não apresenta informações sobre cargo ou função exercida; destino da viagem; período de afastamento; motivo do deslocamento; de transporte; números da ordem bancária correspondente e valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens (item 4. 5.3 do Relatório Técnico);

01.5 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4. 6. 2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7. 5e7.6, da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.5.1 - Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

01.5.2 - atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedido pelo TCE-RO;

01.6 - Infringência ao art. 7º VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados; como também não dispor lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada (item 4. 6. 3 do Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.7 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011c/c art. 16, I, “d”, “h”, “i” e II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o horário da sessão de abertura; o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; as impugnações, os recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; bem como o inteiro teor atualizado dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada. (Item 4. 7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitens8.1.8, 8.1.9 e 8.2, da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.08 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c 16, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de ferramenta de pesquisa contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos (Item 4. 7.2 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3, da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02 - Demais Falhas

02.1 - Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas para a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização– documentos anexos);

02.2 - Descumprimentos ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar em seu Portal de Transparência e/ou sítio oficial o registro de competências de suas unidades e estrutura organizacional (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.3 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Descumprimentos ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, por não disponibilizar informações completas e acessíveis (eventuais alterações e versão consolidada) sobre seus atos normativos (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, §1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de informação quanto ao órgão responsável pelo Serviço de informação ao cidadão de forma presencial (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Infringência aos arts. 9º e 10, § 1º, 2º e 3º, 11, § 1º, 2º, e 4º e 15, todos, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I a V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não estar disponível o serviço de informação ao cidadão de forma eletrônica e-SIC (Itens 4.9.1 a 4.9.5 do Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.1, 12.3 a 12.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar no portal transparência ou no site oficial do Município a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, § 2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não informar no portal transparência ou no site oficial do Município a autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, assim como não apresentar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não expor rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não fazer remissão expressa da norma no Portal do Decreto Municipal nº 1.22/2015 (Item 4.11.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade), art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c com art. 20 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, devido ao portal transparência não seguir o tipo www.transparencia.municipio.ro.gov.br, o que facilita a memorização pelo usuário, facilitando o acesso ao Portal (Item 4.12.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 § 1º, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por disponibilizarem ferramentas de pesquisas deficitárias, não possibilitando a delimitação em alguns campos em intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral. (Item 4.13.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.11. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 § 3º da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar de

informações solicitadas via SIC e e-SIC, que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.13. Infringência ao art. 63, caput e §1º, da Lei nº 13.146/2015, do art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, I a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não dispor de símbolo de acessibilidade, não possibilitar alteração de contraste da página, o redimensionamento de texto, não possuir o mapa do site e as teclas de atalhos (Itens 4.15.1 e 4.15.2 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.1, 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.14 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; assim como não existir participação em redes sociais e não possibilitar interação com a Ouvidoria por meio da internet (item 4.16.1 do Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Corumbiara o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Corumbiara, à Controladora Interna da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 23 de junho de 2017

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00945/17

PROCESSO: 00785/15 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Costa Marques

RESPONSÁVEL: Marcos Rogério Garcia Franco

Procurador do Município (CPF nº 740.303.022-20)

ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB nº 303-B

Moacir Rodrigues Pontes Netto - OAB nº 4149

Saiera Silva de Oliveira - OAB nº 2458

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 10, de 13 de junho de 2017.

DENÚNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCURADOR MUNICIPAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, § 5º, DA CF. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO POSTERIOR DO ACÓRDÃO PELA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO PROCURADOR JURÍDICO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Edvardy Felis dos Santos, devidamente qualificado nos autos, noticiando que o Procurador do Município de Costa Marques, Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, teria praticado irregularidade na Ação de Execução Fiscal nº 0001249-32.2012.8.22.0016, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques e teve como objeto a cobrança do débito imputado ao Senhor Pedro Alves Alvarenga, no valor de R\$35.347,25, por intermédio do Acórdão nº 59/2002, proferido por esta Corte de Contas em 14.11.2002 no Processo nº 1218/1996, concernente à Prestação de Contas do Município de Costa Marques – exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia proposta pelo Senhor Edvardy Felis dos Santos em face do Procurador do Município de Costa Marques, Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, por reconhecer que a atuação do Procurador do Município de Costa Marques, Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, na cobrança do débito imputado ao Senhor Pedro Alves Alvarenga, em decorrência de dano ao erário municipal, por meio do Acórdão nº 59/2002, violou o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva ao responsável em virtude de que sua atuação não ocasionou prejuízo ao erário e deixou de ter relevância jurídica em face da nulidade do Acórdão nº 59/2002, por inobservância do devido processo legal, proferida pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas em sessão realizada no dia 15.9.2016, nos termos do Acórdão nº 310/2016 – Pleno (Processo nº 1218/1996);

IV – Determinar ao Procurador do Município de Costa Marques, Senhor Marcos Rogério Garcia Franco, que, no cumprimento de suas funções públicas e no âmbito de sua competência, busque sempre a cobrança dos débitos decorrentes das decisões desta Corte de Contas, perquirindo todas as vias e instâncias permitidas, diante do caráter imprescritível de tais débitos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, após notificação do Responsável acerca da determinação contida no item IV supra, a exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00983/17

PROCESSO: 01251/2012 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC

INTERESSADA: Carolina Maria Volet de Castro

CPF n. 647.432.762-68

RESPONSÁVEL: Débora Salgado Mancera Raposo – Superintendente do INPREC

CPF n. 421.602.002-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI MUNICIPAL Nº 153/2001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001, ART. 62 DA LEI MUNICIPAL DE Nº 250/2005.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que atendeu os requisitos de tempos de contribuição, no serviço público e no cargo e de idade, nos termos da regra geral, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Carolina Maria Volet de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 014/2011, de 07.10.2011, publicado no DOM n. 0545, em 11.10.2011 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Carolina Maria Volet de Castro, no cargo de Professor (25hs), matrícula n. 364-1, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Cujubim, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, Lei Municipal nº

153/2001, de 21 de dezembro de 2001, art. 62 da Lei Municipal de nº 250/2005, de que trata o processo n. 037/2011-INPREC;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim - INPREC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jarú

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00957/17

PROCESSO N. : 01605/2014-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú - IPAMJAR
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2013
RESPONSÁVEIS : Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00
Superintendente
Sidnei Pessoa, CPF n. 408.027.792-04
Contador
Márcia Maria da Silva Nascimento, CPF n. 596.009.422-34
Diretora Financeira
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. JULGAMENTO PELA IRREGULARES DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

1. Apontamento de Irregularidades na Prestação de Contas do Instituto no exercício 2013, abertura do Contraditório por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBA.

2. Extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”. Impropriedade grave que de, per si, enseja a rejeição de contas

3. Irregularidades não sanadas.

4. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

5. Multa. Precedente o Acordão n. 286/15-1ª Câmara (Proc. n. 1614/11). 6. Determinações.

7. Sobrestamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jarú, pertinente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00 Presidente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição da Federal c/c o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual e artigo 15, III, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas;

1.2. Infringência ao artigo 15, III, “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não constar nos autos comprovação da publicação dos balanços em diário oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

1.3. Infringência ao artigo 15, III, “m” da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não constar a relação dos devedores inscritos na dívida ativa, ainda que com a inscrição “sem movimento”;

1.4. Infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não constar na prestação de contas relatório e certificado de auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais;

1.5. Infringência ao inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por encaminhamento intempestivo dos relatórios do Órgão de Controle Interno, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme protocolos ns. 06726/2013 (fl. 1 do processo n. 2382/2013, apenso a estes autos), em 2.10.2013; 12252/2013 (fl. 15 do processo n. 2382/2013), e 01342/2014 (fl. 30 do processo n. 2382/2013) em 3.2.2014;

1.6. Infringência às disposições contidas nos artigos 1º, III, e 6º, V I II, da Lei Federal n. 9.717/98; ao artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e aos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, por gastos com despesas administrativas no valor de R\$ 584.214,87 (quinhentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), quando o limite permitido era de R\$ 551.000,64 (quinhentos e cinquenta e um mil e sessenta e quatro centavos), tendo,

portanto, havido excesso de gastos administrativos no total de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos);

1.7. Infringência ao art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não constar no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (fl. 42) os restos a pagar não processados (fl. 55), no valor de R\$ 67.490,94 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), por representar passivo financeiro, mas não passivo patrimonial associado, e;

1.8. Infringência aos artigos 101 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, por inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 44), vez que, se considerando a variação patrimonial diminutiva nela consignada, no valor de R\$ 47.479.345,29 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), não é possível se chegar ao valor constante no Balanço Patrimonial (fl. 42), referente à provisão matemática previdenciária, apurada em R\$ 87.930.741,12 (oitenta e sete milhões, novecentos e trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e doze centavos), em conformidade com a Avaliação Atuarial de fls. 161/234.

II – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 019/2015-GCBAA, a Sidnei Pessoa, CPF n. 408.027.792-04, Contador e Márcia Maria da Silva Nascimento, CPF n. 596.009.422-34, Diretora Financeira, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido esclarecidas e justificadas.

III – MULTAR Rogério Rissato Junior, CPF n. 238.079.112-00, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, exercício financeiro de 2013, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II do Regimento Interno, pelas irregularidades descritas no item I e subitens deste Acórdão.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 33.214,23 (trinta e três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que:

8.1. Dispense atenção especial no cálculo tanto da previsão de arrecadações das receitas patrimoniais, quanto das receitas de contribuições social, a fim de que o orçamento não se torne meramente peça de ficção, como explanado pelo Corpo Técnico;

8.2. Juntem documentos, tais como leis municipais, que comprovem a adoção de medidas efetivas, dentre as indicadas nos pareceres atuariais dos exercícios de 2013 e 2015, constantes destes autos, todas com a finalidade de obter-se o equilíbrio financeiro e atuarial no RPPS da Municipalidade, tais como a fixação da alíquota patronal indicada pelo Atuário, no percentual de 16,09%, e outras medidas de gestão (planos de aporte financeiros para cobertura do déficit atuarial, alterações legislativas, medidas de gestão etc.), de maneira a evitar situações de desequilíbrio financeiro e atuarial, como tem sido vivenciadas em outros entes da federação, citando-se os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, apenas a título exemplificativo, não sendo os únicos em tão precária condição;

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos deste acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02035/17– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência ?
Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Suzana Mara de Oliveira - CPF nº 620.391.802-49
Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91
João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00211/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Jarú, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/30):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Jarú, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de João Gonçalves Silva Junior – CPF nº 930.305.762-72 – Prefeito Municipal de Jarú; Gimaél Cardoso Silva – CPF nº 791.623.042-91 – Controlador Geral e Suzana Mara de Oliveira – CPF nº 620.391.802-49 – Responsável pelo Portal de Transparência.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre registro de competências e estrutura organizacional. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 / 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação no Portal onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 / 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 por não haver menção sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos na dívida ativa (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000; art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, “d” por não disponibilizar informações a respeito de despesas com

cartão corporativos. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, I, II, III, “j”, IV, “f” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar as seguintes informações: (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.2, 6.3, 6.4.6 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização);

• Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;

• Informação quanto a diárias e passagem: meio de transporte e valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens.

5.7. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, “h”, “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar, no que tange a licitação e contratos, o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 4.6.1 deste Relatório técnico e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

5.8. Descumprimento ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não haver indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAL. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.9. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[municipio].ro.gov.br). (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que as ferramentas de busca disponíveis não podem delimitar a busca por intervalo mensal, bimestral, trimestral e semestral. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Descumprimento ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, §3º, VIII, da lei nº 12.527/2011 por não possuir nota avaliativa pelo ASES, possivelmente pelo formato do URL do Portal de Transparência que não está em consonância com o formato estabelecido na IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 19, subitem 19.7 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir ouvidoria com possibilidade de interação via internet. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.13 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Jaru adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 81,88% o que é considerado ELEVADO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Jaru, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar os senhores João Gonçalves Silva Junior, Prefeito Municipal de Jaru; Gímael Cardoso Silva, Controlador Geral e Suzana Mara de Oliveira, responsável pelo Portal de Transparência, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.13 do Parecer Técnico de fls. 04/30, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do Município foi calculado em 81,88%, o que é considerado ELEVADO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/30.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação.

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento do Pleno as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00980/17

PROCESSO: 01139/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADO: Carlito Ferreira Machado
CPF n. 236.634.649-20
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor Presidente do FPS
CPF n. 606.771.802-25
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, §§ 1º, INCISO II, 3º E 8º DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMC N. 41/03, E ARTIGOS 30, 56 E 57 DA LEI MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIA Nº 1403/2005.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Carlito Ferreira Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 159/2014, de 5.6.2014, publicado no DOM n. 1836, em 9.6.2014, retificado pela Portaria n. 032/FPS/PMJP/2017, em 9.5.2017, publicado no DOM n. 2553, em 17.5.2017 – de aposentadoria compulsória do servidor Carlito Ferreira Machado, no cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 287, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, com proventos proporcionais (79,96%) ao tempo de contribuição (10.216 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso II, 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EMC n. 41/03, e artigos 30, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1403/2005, de que trata o processo n. 0403/2014-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00425/17

PROCESSO: 04622/16 – TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Atos de Pessoal.
ASSUNTO: Exame de Legalidade de Edital de Concurso Público nº. 006/2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Dvani Martins Nunes, CPF nº. 618.007.162-49 - Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste; Lourival José Pereira, CPF nº. 187.694.621-00 - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE/RO. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE VAGAS OCUPADAS E DISPONÍVEIS POR MEIO DE DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/CARGOS CRIADOS POR LEI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DA TAXA DE INSCRIÇÃO AOS COFRES MUNICIPAIS. DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Saneados os vícios preexistentes em edital de Concurso Público - com a comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecidas por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargos criados por lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis, bem como do recolhimento dos valores das taxas de inscrição aos cofres públicos - o ato deve ser considerado legal, nos termos do artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; artigo 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da IN 13/TCER-2004, sem prejuízo de determinação para evitar a reiteração da irregularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Exame de Legalidade de Edital de Concurso Público n. 006/2016 da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar Legal o edital de Concurso Público n.º 006/2016, deflagrado pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO para o preenchimento de cargos de ensino superior e médio, e cadastro reserva, realizado no dia 11 de dezembro de 2016, conforme previsto no subitem 14.1 do edital, nos termos do artigo 37, I, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigos 54, I, 55 e 56 do Regimento Interno; artigo 37, II, da Constituição Federal; e, artigos 20 e 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, destacando-se que a análise ora empreendida restringe-se ao exame formal do ato administrativo e seu procedimento, ressalvando-se eventuais apurações futuras, na forma de Inspeção ou Auditoria;

II. Determinar à Senhora Dvani Martins Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ou a quem vier substituí-lo, que, nos futuros editais desta natureza, adotem medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades detectadas neste feito, sempre comprovando a disponibilidade de vagas ocupadas e disponíveis por meio de demonstrativo do quantitativo de vagas/cargos criados por lei, nos termos do artigo 3º, I, "c", da Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº. 154/96;

III. Dar ciência deste Acórdão à Senhora Dvani Martins Nunes e ao Senhor Lourival José Pereira, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e – TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 2027/11/TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Inspeção Especial – Convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 166/11-Pleno. Quitação de Multa, referente ao itens VIII e IX, Acórdão n. 207/17-Pleno
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO : Jean Carlos José Duarte, CPF n. 421.867.142-72
Secretário Municipal de Administração e Fazenda, no período de 1º.1.09 a 1º 4.10
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 207/17-PLENO. QUITAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS NO TOCANTE AOS ITENS VIII E IX, AO SENHOR JEAN CARLOS JOSÉ DUARTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

PROSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCBAA- TC 00149/17

Tratam os autos sobre Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial, por força da Decisão n. 166/2011-Pleno, para apurar possíveis desvios de recursos, tendo sido julgada irregular por meio Acórdão 207/17-Pleno, que dentre outras cominações, em seus itens VIII e IX, imputou multas, que somadas, perfazem o total de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), ao Senhor Jean Carlos José Duarte, CPF n. 421.867.142-72

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos dos valores das multas que lhe foram imputadas.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu os valores das multas a ele imputadas nos itens VIII e IX, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Senhor Jean Carlos José Duarte, CPF n. 421.867.142-72.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a respectiva baixa de responsabilidade do Senhor Jean Carlos José Duarte, CPF n. 421.867.142-72, dos valores das multas consignadas nos itens VIII e IX, do Acórdão n. 207/17-Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes, autorizando desde já o seu arquivamento temporário.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01948/17-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Acórdão ACI-TC 00634/17, Proc. 02073/12.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza

INTERESSADA: João Edis de Oliveira – CPF n. 409.126.042-04

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO: MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00209/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a João Edis de Oliveira, referente ao Acórdão AC1-TC 00634/17 (processo n. 02073/12).

2. O requerente juntou ao caderno processual documento de fls. 02/19 e requereu o parcelamento da multa em 03 (três) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 22.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 25.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.267,05 (ou 19,43 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que poderá ser parcelada em 03 (três) vezes de R\$ 422,35 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme requerido.

10. Por fim, considerando que ainda não foram implementados os códigos específicos para recolhimento de débito e multa através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, autorizo que os pagamentos sejam realizados por meio de depósitos bancários, devendo o interessado encaminhar os comprovantes mensais para acompanhamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a João Edis de Oliveira, no valor atualizado de R\$ 1.267,05 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em 03 (três) vezes de R\$ 422,35 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5 do valor relativo à primeira parcela.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada à cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobreestem-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 02073/2012-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1667/17-TCE-RO
 CATEGORIA : Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
 ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 776/13/TCE-RO, Acórdão n. 67/17-Pleno, item III
 INTERESSADO : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53
 JURISDICIONADO : Poder Executivo de Mirante da Serra
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00150/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 67/17-Pleno, item III, protocolizado sob o n. 5702/17, objeto do processo n. 776/13/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 3.307,44 (três mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 50,72 (cinquenta vírgula setenta e dois) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 24 (vinte e quatro) parcelas.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

5. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arriado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sob o aspecto da formalidade, o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

9. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 17.

10. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 3.307,44 (três mil, trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 24 (vinte e quatro) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 137,81 (cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

12. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 67/17-Pleno, item III, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,11 (dois vírgula onze UPF's), no valor de R\$ 137,81 (cento e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao

mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 776/13/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 776/13/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 23 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00958/17

PROCESSO : 01170/16/@TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS : Edimara da Silva, CPF n. 518.164.742-15
Secretária Municipal de Saúde – Gestora do Fundo
Período de 1º.1 a 13.4.15 e 1º.9 a 31.12.15
Arlido Moreira, CPF n. 332.172.202-00
Secretário Municipal de Saúde – Gestor do Fundo
Período de 14.4 a 31.8.15
Cláudia Andréia Gomes Araújo
CPF n. 000.132.242-71
Contadora - CRC n. 008298/O-7
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2015.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata, houve equilíbrio econômico-financeiro da gestão, em atenção às normas legais e regulamentares.
2. Julgamento pela Regularidade das Contas.
3. Quitação plena.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Edimara da Silva, CPF n. 518.164.742-15, Arlido Moreira, CPF n. 332.172.202-00, Secretários Municipais de Saúde – Gestores do Fundo e Cláudia Andréia Gomes Araújo, CPF n. 000.132.242-71, responsável pela Contabilidade, CRC n. 008298/O-7, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Município de Monte Negro

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00979/17

PROCESSO: 03148/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON.
INTERESSADA: Inês Brondani
CPF n. 399.711.040-91
RESPONSÁVEL: Juliano Souza Guedes– Diretor Executivo
CPF n. 591.811.502-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Inês Brondani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 004/2009, de 7.7.2009, publicado no DOE n. 1280, de 8.7.2009. Retificado pela Portaria n. 022, de 12 de abril de 2017, publicado no DOM no dia 13.4.2017 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Inês Brondani, no cargo de Professor II, classe E, nível II, carga horária de 40h, matrícula n. 54, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Monte Negro, com proventos integrais com base na remuneração do cargo e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, de que trata o processo n. 062/2009-IPREMON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00940/17

PROCESSO: 01272/2017–TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Parecis
INTERESSADO: Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF nº 912.161.502-06
RESPONSÁVEL Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF nº 912.161.502-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, de 13 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Parecis, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira – CPF nº 912.161.502-06, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00988/17

PROCESSO N.: 02218/2011 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.
INTERESSADA: Sthefany Pereira dos Santos – filha.
CPF n. 023.965.442-09.
INSTITUIDORA: Maria Auxiliadora Pereira dos Santos.
Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Diretor-Presidente do IPAM.
CPF n. 493.404.252-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO).
SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADA DO RPPS. FALECIDA EM INATIVIDADE. PROVENTOS DA PENSÃO: PROVENTOS DO SERVIDOR APOSENTADO. DIREITO À REVISÃO PELA EC N. 70/2012.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filha. 2. Dependente de servidora que na data do óbito encontrava-se inativa faz jus ao valor da totalidade dos proventos da servidora aposentada. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária a Sthefany Pereira dos Santos, filha, beneficiária legal da Senhora Maria Auxiliadora Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório – Portaria n. 90/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.4.2011, publicada no DOM n. 3.974, de 6.4.2011 (fl. 40) – de pensão temporária a Sthefany Pereira dos Santos, CPF n. 023.965.442-09, na qualidade de filha da servidora Maria Auxiliadora Pereira dos Santos, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 120668, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho/RO, falecida em 5.7.2010, de acordo com o artigo 40, §2º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com artigos 9º, “a”, 54, I, §1º, 55, II e 62, II, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, de que trata o Processo n. 00360/2011-01-IPAM, com direito à revisão nos termos da EC n. 70/2012 e com paridade;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00984/17

PROCESSO: 02863/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Gemanir Domingas Ariotti
CPF n. 213.613.479-53
RESPONSÁVEL: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito
CPF n. 006.661.088-54
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. BASE MODIFICADA POR FORÇA DA EMENDA 70: REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB. ARTIGO 6º-A DA EMENDA 41. ART. 2º DA EMENDA 70.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Proventos calculados inicialmente com base na média aritmética. 4. Servidor que ingressou até 31.12.2003, aposentado por invalidez decorrente de doença grave prevista em lei, perceberá proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, combinado com o artigo 6º-A da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Gemanir Domingas Ariotti, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto n. 10.113, de 30.9.2005, publicado no DOM n. 2645, de 4.10.2005 – de aposentadoria por invalidez da servidora Gemanir Domingas Ariotti, no cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 73122, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c a Lei Complementar n. 146, de 21 de agosto de 2002 em seu art. 28, §6º, com a vantagem do §2º do art. 1º da Lei n. 1.172, de 5 de dezembro de 1994, de que trata o processo n. 07-2994-04/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00978/17

PROCESSO: 03153/2009– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Rosalina Francisca de Oliveira
CPF n. 215.921.103-63
RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. 192.029.202-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da

Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rosalina Francisca de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 1443/SEMAD/CMRH/DICAS, de 20.7.2009, publicado no DOM n. 3.556, de 20.7.2009 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Rosalina Francisca de Oliveira, no cargo de Professor, Classe III/Pedagogia, referência 01, carga horária semanal de 40 horas, cadastro n. 125452, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de que trata o processo n. 09.01376-00/2007-Semad;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência que promova ações junto às unidades responsáveis, visando que, doravante, encaminhe Certidão de Tempo de Serviço elaborada nos moldes do Anexo TC – 31 da IN n. 13/TCER-2004;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00948/17

PROCESSO: 03158/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame concernente ao Processo nº 02824/14/TCE/RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RECORRENTE: Mauro Nazif Rasul, ex-Prefeito Municipal – CPF nº 701.620.007-82
ADVOGADOS: Gustavo Nobrega da Silva - OAB nº 5235; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB nº 5193; Nelson Canedo Motta - OAB nº 2721; Cristiane Silva Pavin - OAB nº 352.734
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 010, de 13 de junho de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINARES. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Rejeitam-se as preliminares arguidas tendo-se em vista que a conversão do feito em Tomada de Contas Especial somente seria necessária se constatada a existência de dano ao erário, que a aplicação das multas sob a forma de astreintes ocorreu de forma motivada e tem previsão legal e diante da inequívoca legitimidade passiva do Recorrente na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, tendo deixado de cumprir determinação que lhe foi imposta em decisão desta Corte de Contas, da qual teve regular conhecimento.

2. O comprovado não atendimento de determinação estabelecida pelo Tribunal de Contas enseja a responsabilização do jurisdicionado, com imputação da sanção pecuniária prevista na decisão que fixou a obrigação.

3. A aplicação de multas sob a forma de astreintes no âmbito dos processos de competência desta Corte de Contas tem substrato jurídico nos artigos 497 e 537 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Mauro Nazif Rasul contra o Acórdão AC2-TC 00476/16 , prolatado no Processo nº 02824/2014, de Fiscalização de Atos e Contratos, pelo qual a 2ª Câmara desta Corte declarou não cumprida determinação constante no item VII da parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 43/2015/GCWCS , lavrada no mencionado Processo por seu Relator, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com aplicação de multas individualmente ao Recorrente e ao Senhor Eduardo Allemand Damião, ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos, além de fixar prazo para que cumprimento das obrigações anteriormente impostas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – Rejeitar, conforme fundamentos lançados no item 12 da Fundamentação do presente Dispositivo, as preliminares arguidas pelo Recorrente, por sua evidente improcedência, haja vista que a conversão do feito em Tomada de Contas Especial somente seria necessária se

constatada a existência de dano ao erário (item 12.1 da Fundamentação), que a aplicação das multas sob a forma de astreintes ocorreu de forma motivada e tem previsão legal (item 12.2 da Fundamentação) e, finalmente, pela inequívoca legitimidade passiva do Recorrente na condição de Prefeito do Município de Porto Velho à época, tendo deixado de cumprir determinação que lhe foi imposta em decisão desta Corte de Contas, da qual teve regular conhecimento (item 12.3 da Fundamentação);

III – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00476/16, prolatado no Processo nº 02824/2014;

IV – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00947/17

PROCESSO: 03159/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame concernente ao Processo nº 2824/14/TCE/RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RECORRENTE: Eduardo Allemand Damiano, Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos – CPF nº 518.247.527-68
ADVOGADOS: Andre Henrique Torres Soares de Melo - OAB nº 5037; Thiago da Silva Viana - OAB nº 6227
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: nº 010, de 13 de junho de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de nulidade processual em função de julgamento extra petita ante a regularidade do julgamento consubstanciado no Acórdão recorrido ante a plena observância dos princípios que regem os processos de competência do Tribunal de Contas, assegurado ao Recorrente o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

2. O comprovado não atendimento de determinação estabelecida pelo Tribunal de Contas enseja a responsabilização do jurisdicionado, com imputação da sanção pecuniária prevista na decisão que fixou a obrigação.

3. A aplicação de multas sob a forma de astreintes no âmbito dos processos de competência desta Corte de Contas tem substrato jurídico nos artigos 497 e 537 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Eduardo Allemand Damiano contra o Acórdão AC2-TC 00476/16 prolatado no Processo nº 02824/2014, de Fiscalização de Atos e Contratos, pelo qual a 2ª Câmara desta Corte declarou não cumprida determinação constante no item VII da parte dispositiva da Decisão Monocrática nº 43/2015/GCWCSC, lavrada no mencionado Processo por seu Relator, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com aplicação de multas individualmente ao recorrente e ao Senhor Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, além de fixar prazo para que cumprimento das obrigações anteriormente impostas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Eduardo Allemand Damiano, Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – Rejeitar a preliminar de nulidade processual em função de julgamento extra petita ante a regularidade do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 476/2016 – 2ª CÂMARA, conforme item 11 do Relatório que antecede o presente dispositivo, com plena observância dos princípios que regem os processos de competência do Tribunal de Contas, tendo sido assegurado ao recorrente o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório;

III – No mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste Acórdão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00476/16, prolatado no Processo nº 02824/2014;

IV – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 03075/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Solicita intervenção do TCE/RO para fiscalização do contrato de prestação de serviço de transporte coletivo no Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Sistema Integral Municipal – SIM (CNPJ: 23.682.312/0001-28), Representada pela Senhora Elizabeth Cristina Barufaldi Ruthes

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF: 008.417.192-39

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00098/17 DM-GCFCS-TC

SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DA CORTE DE CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. EMPRESA PRIVADA. PRETENSÃO. EXIGIR DA FAZENDA PÚBLICA PAGAMENTO DE VALORES ACERCA DOS QUAIS ENTENDE SER CREDORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ESTRANHA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DA MUNICIPALIDADE. VIA APROPRIADA. JUDICIAL. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A defesa de interesse privado perante o Poder Público não está inserida na competência da Corte de Contas.

2. Diante de eventual pretensão resistida, o particular deverá buscar a tutela judicial ou outra medida que entender cabível para a espécie, não sendo, porém, possível haver a autuação de tal matéria no âmbito do TCE/RO, eis que alheia às funções fiscalizatórias.

Trata-se de Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 3075/2017, por meio do qual o Consórcio Sistema Integrado Municipal – SIM solicita a intervenção do TCE/RO para compelir o Município de Porto Velho a promover o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Coletivo firmado emergencialmente em 15.12.2016, em face de que o Município não estaria honrando com os pagamentos relacionados às gratuidades fornecidas às pessoas portadoras de deficiências, idosos, estudantes e acompanhantes de deficientes, gerando um prejuízo de 17 milhões de reais à contratada e com possibilidade de comprometer a regular prestação dos serviços de transporte coletivo de Porto Velho.

2. Consta, ainda, no Requerimento de fls. 2/4, que o reajuste concedido no valor das tarifas de passagens não atingiu o montante suficiente para cobrir todas as despesas, sendo que mensalmente a empresa contratada necessita desembolsar quantias elevadas para arcar com a regular prestação dos serviços contratados.

3. O Consórcio Sistema Integrado Municipal – SIM apresentou, em anexo ao seu Requerimento, os documentos probatórios de fls. 05/39.

4. Tendo em vista que a Inicial está endereçada ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o despacho de fls. 40 determinou o encaminhamento da documentação ao Relator do Município de Porto Velho, exercício de 2017.

5. Em seguida, objetivando formular um juízo prévio de valor sobre a questão, concedi prazo para a manifestação do Controlador Geral do Município de Porto Velho acerca dos fatos relatados no Requerimento Inicial, conforme Ofício nº 13/2017/GCFCS, recebido pelo Senhor Eudes Fonseca da Silva em 28.3.2017 (fls. 42).

6. Como resposta, a CGM apresentou o Parecer nº 010/GCGA/CGM/2017, às fls. 43/45, acompanhado dos documentos acostados às fls. 46/63, concluindo pela responsabilidade da empresa contratada em custear as despesas de passes livres para idosos e pessoas com deficiência.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, trata-se de Requerimento que solicita a intervenção desta Corte de Contas para fazer valer as cláusulas estipuladas no contrato

emergencial firmado entre o Poder Executivo do Município de Porto Velho e o Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM. Segundo consta do expediente protocolado nesta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal não estaria dando cumprimento às cláusulas contratuais e repassando à contratada o valor equivalente ao fornecimento de gratuidades de passagem de transporte coletivo aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, além de estudantes e acompanhantes de deficientes, o que estaria gerando um prejuízo de cerca de 17 milhões de reais à Contratada.

8. Antes de formular um juízo prévio acerca da questão, decidi requerer manifestação da Controladoria Geral do Município acerca dos fatos relatados no expediente protocolado pelo Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM (fls. 42).

9. Em resposta (fls. 43/63), a CGM informou que o posicionamento do Controle Interno do Município é no sentido de que o ônus operacional com o cumprimento da legislação que concede passe livre para idosos e pessoas com deficiência é um componente de custo embutido na tarifa já cobrada pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Passageiros – SIM aos usuários do serviço de transporte coletivo municipal, de modo que não há se falar em indenizar a empresa em virtude de tal custo, pois isso seria um bis in idem remuneratório em favor da empresa e em desfavor do erário.

10. Por relevante, destaco o seguinte trecho extraído da manifestação da Controladoria Geral do Município, a saber:

Primeiramente destacamos que o tema quanto ao custeio do custo operacional com o cumprimento da legislação que concede passe livre para idosos e pessoas com deficiência não é tratado de forma direta nos citados autos.

A não citação expressa sobre o tema ocorre devido ao fato que pela praxis administrativa tal custo sempre foi entendido como um componente do custo operacional da empresa prestadora, ou seja, tal custo é considerado da mesma forma que os custos com pagamentos de salários e encargos sociais dos motoristas e cobradores, combustível e lubrificantes, custos com manutenções nos veículos, bem como, impostos e taxas incidentes sobre os mesmos.

Isso se nota na própria proposta apresentada pela Ideal Locadora de equipamentos LTDA, folhas 81 a 87, onde no parágrafo 6º da quinta folha da proposta comercial e folha 85 dos autos, se versa sobre o transporte de idosos e na mesma folha no item 5 da proposta onde se versa sobre a "desoneração tarifária".

Nos trechos do parágrafo 6º da quinta folha da proposta comercial e folha 85 dos autos, e no item 5 da mesma folha a Ideal Locadora versa diretamente sobre a existência de usuários beneficiados, sem em nenhum momento requerer qualquer pagamento específico a mais em virtude da existência desses, in litteris:

Para o Transporte de Idosos - melhor idade: a fim de controle diário desses usuários, será definido um bilhete eletrônico;

5 - Desoneração Tarifária

PMPV deve considerar propositura de ações imediatas visando a desoneração tarifária de modo a evitar aumentos excessivos, beneficiando usuários a longo prazo, nos termos de exigências populares...

Pelo que vemos acima nas declarações da Ideal Locadora, ela mesma em sua proposta comercial entente que tais custos compõem a tarifa, por isso o tema "desoneração tarifária".

11. Pois bem. Desde logo, verifico que o expediente protocolado pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM não pode ser conhecido como Representação ou Denúncia, uma vez

que não atende os requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 a 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Na verdade, o que se observa é a busca de tutela de interesse privado, no entanto, as atribuições desta Corte de Contas não se prestam para a defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua atuação ser fundamentada no resguardo do interesse público, e não a defesa de interesses exclusivamente privados perante o Poder Público.

13. Para tanto, o particular que possui uma pretensão resistida pela Administração Pública em face de eventuais cláusulas contratuais poderá se socorrer da via adequada para dirimir a controvérsia, no caso, a via judicial.

14. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar o arquivamento da presente documentação (Protocolo nº 3075/2017 e Protocolo Anexo nº 4622/2017), tendo em vista que o requerimento protocolado pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros – SIM busca a tutela de interesse meramente particulares junto à Administração Pública, o que não se insere no rol de competências desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos interessados, inclusive à Requerente, e, em seguida, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para conversão em documento eletrônico e posterior arquivamento, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00427/17

PROCESSO: 04245/2016 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores - Legislatura 2017 a 2020
UNIDADE: Câmara Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Jurandi Soares da Silva -Presidente - CPF: 203.359.382-72
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 9ª Sessão da 2ª Câmara, em 31 de maio de 2017
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2017.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores de Rio Crespo, quando atendidas as disposições previstas nos artigos 29, inciso VI, alínea "a" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

2. Determinação. Recomendação. Apensamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores – Legislatura 2017 a 2020 – da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Rio Crespo vigentes para a legislatura de 2017 a 2020, estabelecido pela Resolução nº 002/2016, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "a" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II. Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, para que se abstenha de realizar pagamento a título de 13º salário à edibilidade, sem antes verificar a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

III. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo que atualize a página de acesso à informação, notadamente o link dedicado ao acesso aos atos normativos por ela produzidos, em observância à Lei da Transparência, podendo-se verificar o seu cumprimento em oportuna e eventual ação fiscalizatória;

IV. Dar ciência deste Acórdão por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor JURANDI SOARES DA SILVA – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Apensar os presentes autos, ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Crespo referente ao exercício de 2017; e

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, promova o efetivo cumprimento do item IV deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara PAULO CURI NETO, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00956/17

PROCESSO N. : 1637/2011

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2010

RESPONSÁVEL : Raimundo Rufino dos Santos

Superintendente do Instituto

CPF n. 716.730.084-53

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I – 1ª Câmara

SESSÃO : 10ª, de 13 de junho de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Descumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro e março e os Relatório de Controle Interno, pertinentes aos 1º e 2º quadrimestre, via SIGAP.

2. Extrapolação do limite máximo de gastos com “despesas administrativas”. Impropriedade grave que de, per si, enseja a rejeição de contas.

3. Impropriedades não sanadas.

4. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

5. Multa.

6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura, pertinentes ao exercício financeiro de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Raimundo Rufino dos Santos, CPF n. 716.730.084-53, Superintendente, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro e março de 2010;

1.2. Infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO pelo envio intempestivo do relatório de controle interno, referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2010; e

1.3. Infringência ao art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite

máximo de gasto com “despesas administrativas”, no montante de R\$138.928,24 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos).

II – MULTAR o Senhor Raimundo Rufino dos Santos, CPF n. 716.730.084-53, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, exercício financeiro de 2010, no quantum de R\$5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas impropriedades descritas no item I e subitens deste Acórdão.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do montante da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, do valor de R\$138.928,24 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art.15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente para que, se já não o fez, adote as medidas necessárias e adequadas para o imediato repasse das contribuições previdenciárias em débito, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, consoante levantamento inserto no relatório de auditoria do Ministério da Previdência Social, realizada no Instituto sub examine, pertinente ao período de janeiro de 2010 a abril de 2015, na DECISÃO - NOTIFICAÇÃO – DN/MPS/SPPS//DRPSP/CGACI N.073 (fls. 402/423), fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2010, alertando-os que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

IX – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito deste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2962/2011
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão da Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Concurso Público Estatutário regido pelo Edital no 01/2007.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 53/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 01/2007 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado Prefeitura Municipal de Vale do Anari, regido pelo Edital Normativo n. 01/2007, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 153/155) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a análise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.2. –Determinar ao atual gestor do Município de Vale do Anari que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes bem como justificativas, se julgar necessário, com objetivo de sanar as irregularidades previamente detectadas na presente análise, indicadas na Tabela I e referenciadas no subitens 2.3.

4.3. –Determinar a Senhora Adriana Tosta Xavier –Técnica de Enfermagem –CPF nº 597.595.342-15 que presente justificativa acerca da acumulação irregular de cargos, conforme descrito no subitem 2.4 referenciado na Tabela II desta peça técnica.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos, além dos documentos faltantes descritos no art. 22, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, outros que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme o anexo encartado no dispositivo desta decisão.

6. No anexo I, há necessidade de envio da declaração de acumulação de cargos da servidora Adriana Tosta Xavier, tendo em vista que não se enquadra, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação legal prevista na CF/88, ou que comprove que a Administração Pública tenha facultado prazo que se desvinculasse de algum dos cargos cumulados, com apresentação de documentos hábeis (decreto de exoneração) a demonstrar que a servidora ficou ou não acumulando cargos públicos.

7. Ademais, os atos admissionais dos servidores elencados no anexo II desta Decisão Monocrática apresentam-se irregularidades, quais sejam: ausência do anexo TC-29, publicação do edital de concurso, publicação do resultado final, publicação do ato de nomeação no diário oficial, bem como o Parecer do órgão de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

8. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se ao atual Prefeito Municipal de Vale do Anari que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

ANEXO I – a) Declaração de não acumulação de cargo e/ou justificativas.

Processo Nº/Ano Fls. Nome CPF Cargo

2962/11 27/34 Adriana Tosta Xavier

597.595.342-15 Técnica de

Enfermagem

ANEXO II- a) Envie o Anexo TC-29 da IN nº 13/2004/TCE-RO; b) Publicação do Edital de Convocação; c) Publicação do resultado final no diário oficial; d) Publicação do ato de nomeação e) Envie o parecer do órgão de Controle Interno.

Processo Nº/Ano Fls. Nome CPF Cargo

2962/11 27/34 Adriana Tosta Xavier

59759534215 Técnica de

Enfermagem

2962/11 35/42 Hilbi de Oliveira Avance

69761353249 Técnica de

Enfermagem

2962/11 43/54 Carlos Alessandro Chanan

58214810663 Técnica de

Enfermagem

2962/11 55/67 Viviane Rosa Souza 769.784.432-04 Zeladora

2962/11 68/77 Adelson Valter Correia

815.560.392-04 Professor

2962/11 78/86 Andreia Correia 707.127.432-00 Professora

2962/11 87/98 Silvana Maia 849.790.542-34 Professora

2962/11 99/106 Carluci Santana 560.483.602-82 Motorista de

Veículos

Pesados

2962/11 107/114 Rosemeire Pereira da Rosa

670.672.122-00 Agente

Comunitário de

Saúde

II- Notifique a servidora Adriana Tosta Xavier – Técnica de Enfermagem – CPF nº 597.595.342-15 para que, no prazo fixado, apresente justificativas

acerca da acumulação irregular de cargos, conforme descrito no subitem 2.4 referenciado na Tabela II do relatório técnico (disponível no Processo de Contas Eletrônico - PCe).

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV – Sobreste os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00250/17

PROCESSO: 04144/16 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 420.218.632-04
José Luiz Rover- Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF nº 591.002.149-49
Raquel Donadon - Secretária Municipal de Educação
CPF nº 204.090.602-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 1º de junho de 2017

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Vilhena com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Determinar a Chefe do Poder Executivo de Vilhena, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das

recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II- Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Vilhena, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III- Advertir a Gestora do Município de Vilhena quanto à necessidade de encaminhamento de documentos que atendam aos termos do Acórdão APL-TC 00039/17, vez que a documentação juntada aos presentes autos não será remetida ao processo a ser autuado;

IV- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V- Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI- Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pela Gestora Municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII- Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, à Gestora Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII- Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Vilhena e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, encaminhando a todos cópia do Relatório Técnico e deste Acórdão; e

IX- Arquivar os presentes autos após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1712/2017
Concessão: 153/2017
Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
Atividade a ser desenvolvida:XIII - Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação - CONBRASCOM.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Maceió - AL
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 27/06/2017 - 01/07/2017
Quantidade das diárias: 5

Processo:1712/2017
Concessão: 153/2017
Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES
Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:XIII - Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação - CONBRASCOM.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Maceió - AL
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 27/06/2017 - 01/07/2017
Quantidade das diárias: 5

Processo:2186/2017
Concessão: 152/2017
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Reunião Técnica da Comissão de Elaboração do Plano Estratégico 2018-2023 da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Manaus - AM
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 27/06/2017 - 29/06/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Processo:1713/2017
Concessão: 151/2017
Nome: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO
Atividade a ser desenvolvida:1º Seminário Brasileiro da Aplicação da Gestão de Riscos e Controles na Administração Pública - Boas Práticas para Evitar os Riscos da Ilegalidade, da Ineficiência e da Responsabilização Pessoal.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/06/2017 - 30/06/2017
Quantidade das diárias: 5

Processo:1713/2017
Concessão: 151/2017
Nome: ALEX SANDRO DE AMORIM
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR

TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: 1º Seminário Brasileiro da Aplicação da Gestão de Riscos e Controles na Administração Pública - Boas Práticas para Evitar os Riscos da Ilegalidade, da Ineficiência e da Responsabilização Pessoal.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 26/06/2017 - 30/06/2017

Quantidade das diárias: 5

Processo: 1483/2017

Concessão: 150/2017

Nome: IVALDO FERREIRA VIANA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - CONTROLADOR

Atividade a ser desenvolvida: 1º Seminário Brasileiro da Aplicação da Gestão de Riscos e Controles na Administração Pública - Boas Práticas para Evitar os Riscos da Ilegalidade, da Ineficiência e da Responsabilização Pessoal.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 26/06/2017 - 30/06/2017

Quantidade das diárias: 5

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 01399/2017/TCE-RO

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 13/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de telefones celulares do tipo *smartphone*, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item único do Edital de Pregão Eletrônico 13/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: CERRADO AUDIOVISUAL EIRELI –ME

C.N.P.J.: 20.871.746/0001-88 TEL/FAX: (061) 3036-6068/ 9966-6060

ENDEREÇO: Quadra CSC 10, Lote 02, Loja 02, Bairro: Taguatinga Sul, Distrito Federal

CEP 72.016.105

EMAIL PARA CONTATO: cerradoaudiovisual@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: MARCELO MARQUES MENDONÇA

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 19/2017

PROCESSO: nº 2408/2014

NOTA DE EMPENHO: nº 295/2014

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: A. C. PEREIRA – INFORMÁTICA LTDA - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.463.094/0001-51, localizada na Av. Luigi Amorese, 5506, bairro Jardim Leonor, CEP: 86.071-020 – Londrina/PR.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 5 (cinco) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no valor de R\$ 272,84 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base nos itens 15, 15.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2014/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. I, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 3.2.2016.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Item único						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca e Modelo	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Telefone celular do tipo <i>smartphone</i> , 4G, dual chip, de acordo com os quantitativos e detalhamento técnico constante do Termo de Referência - Anexo II do Edital.	Motorola	UN	38	1.155,00	43.890,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s)

fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 13/2017.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

MARCELO MARQUES MENDONÇA
Representante da Empresa Cerrado Audiovisual Eireli - Me

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originaria do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe o ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante